

da Parte Segunda, dêste Código, serão instalados em prédio alugado pela Prefeitura, em ponto central da cidade.

§ 1º — O Prefeito baixará, dentro de 90 dias, contados da data da publicação dêste Código, o Regulamento da Estação Rodoviária, o qual entrará em vigor 15 dias após a sua publicação.

§ 2º — A instalação dos Serviços da Estação Rodoviária dar-se-á logo após a publicação do Regulamento, ficando canceladas tôdas as licenças ou concessões para venda de passagens.

Art. 502 — Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, aos 29 de Janeiro de 1955.

DAVID RIBEIRO DE GOUVEIA

Prefeito Municipal

Antônio Cardillo

Secretário.

Art. 490 — A empresa ou concessionário deverá estar aparelhado para ornamentação de salão mortuário, erecção de eças e tudo mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres.

Art. 491 — E' obrigatória a desinfecção dos coches fúnebres e utensílios empregados nos velórios, após cada utilização.

Art. 492 — O caixão deverá ser fornecido dentro de 3 horas após o pedido, e o veículo, quando utilizado, 15 minutos antes da hora marcada para o entêrro.

Art. 493 — A empresa ou concessionário deverá atender aos interessados, diáriamente, das 7 às 20 horas.

Art. 494 — Os coches, féretros ou outros materiais utilizados no serviço funerário não poderão ser mantidos à vista do público nos locais ou depósitos onde se guardam.

Art. 495 — As demais condições de prestação do serviço funerário, em regime de livre concorrência, são aplicáveis as disposições dos arts. 490 e 494, ambos inclusive.

§ 1º — As empresas ou particulares, a que se refere êste artigo, não poderão, sob qualquer pretexto, negar-se a atender as encomendas de caixões ou serviços de sua especialização que lhes sejam feitas.

§ 2º — A prestação do serviço funerário, a que se refere êste artigo, deverá ser feita mediante o pagamento de taxas fixas anualmente, com a necessária discriminação de classes. As tabelas, de que se enviará cópia à Prefeitura para efeito de fiscalização, serão afixadas em lugar visível no estabelecimento.

Art. 496 — As infrações do disposto no artigo anterior serão punidas com multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, elevada ao dôbro nas reincidências.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 497 — O disposto no art. 40 só será observado depois de reformado o atual serviço de abastecimento d'água.

Art. 498 — O Prefeito, mediante entendimento com a empresa concessionária do serviço de electricidade, fixará prazo razoável para substituição dos postes de madeira, existentes nas ruas ou logradouros pavimentados, por postes de concreto, tubulares de aço ou de trilhos (Lei n. 92, de 3 de Agosto de 1951).

Art. 499 — Até que seja nomeado funcionário especializado, a fiscalização a que se refere o art. 274 será exercida por um dos fiscais de postura.

Art. 500 — O disposto no art. 276 só vigorará a partir da data da inauguração da nova usina em instalação.

Art. 501 — Até que seja construído o prédio para a estação rodoviária os serviços a que se refere o Capítulo II, do Título VI.

c) — não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-los além da hora do encerramento;

d) — não ocupar área maior que a que lhes fôr concedida na distribuição de locais a que se refere o art. 475;

e) — não desloca as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhes forem determinados;

f) — colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

Parágrafo único — Nas feiras livres só poderão ser empregados aparelhos ou instrumentos de pesar e medir que satisfaçam às condições do Capítulo II, Título V, deste Código e das leis metrológicas gerais.

Art. 485 — As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa de Cr\$ 10,00 a Cr\$ 100,00, elevadas ao dôbro nas reincidências, sem prejuízo da ação policial que couber.

TÍTULO IX

Do serviço funerário

Art. 486 — As disposições deste Título referem-se especialmente ao serviço funerário quando explorado diretamente pelo Município ou no regime de concessão.

Art. 487 — A prestação do serviço será feita mediante pagamento de taxas constantes de tabelas aprovadas anualmente pela Prefeitura, com base no respectivo custo.

Art. 488 — Para exploração do serviço funerário são indispensáveis as seguintes condições:

a) — existência de uma oficina aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais e serviços correlatos;

b) — manutenção em perfeito estado de funcionamento e conservação dos veículos destinados ao transporte de féretros, quando fôr este sistema utilizado;

c) — obrigação de fornecer gratuitamente, mediante requisição da Prefeitura, pelo menos doze (12) caixões por mês para enterramentos dos indigentes, falecidos no Município. Os caixões fornecidos além desse número mínimo, mediante requisição da Prefeitura, serão por esta pagos, observada a tabela aprovada.

Art. 489 — As taxas relativas a inumações e devidas à Prefeitura poderão ser arrecadadas pela empresa funerária, que se obriga a recolher aos cofres municipais, até o dia 5 de cada mês, a importância relativa ao mês anterior, de acôrdo com o balancete apresentado pela administração do cemitério, com aprovação da Prefeitura.

Parágrafo único — À hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, taboleiros e respectivos pertences e à remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Art. 474 — A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda na feira, mandando retirar imediatamente aquêles que não estiverem em condições de ser dados ao consumo público.

Art. 475 — A colocação das barracas, mesas, taboleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo o critério de prioridade, realizando-se, tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes, por classes similares de mercadorias.

Art. 476 — Os veículos que conduzirem mercadorias ou que sejam destinados à exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em lugar designado pelo fiscal da feira, de maneira a facilitar o trânsito público.

Art. 477 — Na colocação das barracas, deverá ser observado o espaço necessário para passagem do público.

Art. 478 — Os gêneros alimentícios, frutas e legumes, deverão ser expostos à venda em mesas, taboleiros, balcões, caixas, cestos ou pequenos veículos.

Art. 479 — Para venda, na feira livre, de carne de qualquer espécie, ou animais abatidos, devem ser observadas, no que couber, as disposições do Título VII.

Art. 480 — As carnes, salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene.

Art. 481 — Para a venda de peixes é obrigatória a utilização de um recipiente estanque, destinado a receber quaisquer resíduos, observando-se ainda as normas de higiene aconselháveis para o caso.

Art. 482 — O leite e produtos laticínios, à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Art. 483 — E' expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, na feira livre.

Art. 484 — Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

a) — acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decôro para com o público, abstendo-se de apregoar suas mercadorias, com algazarra;

b) — manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de seus artigos;

c) — abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia, ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;

d) — vender carnes e toucinho procedentes de outros municípios, sem provar terem sido pagas as taxas respectivas;

e) — abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros ou dos lugares designados, com o fito de entregá-lo ao consumo público.

II — De Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00:

a) — abater gado de qualquer espécie, antes do descanso necessário, e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;

b) — vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes;

c) — transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;

d) — deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de 3 horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente.

III — De Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00:

a) — transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;

b) — atirar ossos ou restos de carne nas vias públicas;

c) — fôr encontrado servindo nos açougues sem o uso de aventais e gorros.

Art. 470 — Por infração de qualquer dispositivo dêste Título, para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00, elevada ao dôbro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

TÍTULO VIII

Das feiras livres

Art. 471 — A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores.

Art. 472 — O serviço de fiscalização será superintendido e executado por funcionário municipal para isso designado.

Art. 473 — A feira livre funcionará em dia, hora e lugar designados pelo Prefeito, segundo o aconselhar o interesse público.

3º) — Na carne com osso, o pêso dêste não poderá exceder de 200 gramas por quilo;

4º) — Tôda carne vendida e entregue a domicilio sòmente poderá ser transportada em carros apropriados ou em taboleiros ou cestos cobertos de tela de arame;

5º) — Não admitir ou manter no serviço empregados que sejam portadores de moléstias contagiosas.

Art. 463 — As carnes e toucinhos importados de outros Municípios só poderão ser vendidos à população local mediante a exibição dos documentos que provem terem sido pagos, no Município de procedência, os impostos e taxas devidos.

Art. 464 — E' expressamente proibido o transporte, para os açougues, de couros, chifres e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art. 465 — Os proprietários dos açougues deverão cuidar em que, nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública.

Art. 466 — Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diàriamente.

Art. 467 — Nenhuma licença para abertura de açougues se concederá senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere o artigo 461.

Art. 468 — Os açougues existentes na cidade e vilas, à data da promulgação dêste Código e que não satisfaçam às normas prescritas no art. 461, deverão adotar-se às mesmas no prazo de 6 meses.

§ 1º — A Prefeitura examinará em cada caso concreto as remodelações realizadas para efeito de sua aprovação.

§ 2º — Caso não sejam cumpridas as exigências no prazo estipulado, providenciará a Prefeitura a cassação da licença.

CAPÍTULO V

Das infrações e das penas

Art. 469 — Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dôbro nas reincidências, aquêle que:

I — De Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00

a) — abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade, ou fora dos lugares apropriados, nas vilas;

b) — vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo o caso de distribuição a domicilio previsto no art. 462, item 4:

4) — Haverá em tôdas as paredes externas vãos de ventilação com altura mínima de 1,00 m. e maior largura possível. Serão colocados à altura mínima de 2,20 m. do piso e dotados de caixilhos de ferro basculantes cujas bandeiras ocuparão o vão total;

5) — As paredes serão revestidas até a altura 2,00 m. de azulejos brancos ou de outro material liso, resistente, impermeável, de côr clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes, acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos serão pintados a óleo, a côres claras;

6) — O teto será constituído de lage de concreto armado;

7) — O piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, de côres claras, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem. No piso serão instalados ralos sifonados para captação dessas águas;

8) — Os ângulos de intersecção das paredes, entre si, com o piso e com o teto, serão substituídos por superfícies curvas de concordância;

9) — Terão instalação de água corrente abundante;

10) — O balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos revestida do mesmo material impermeável, com que o forem as paredes;

11) — Serão, sempre que necessário, dotados de câmaras frigoríficas, de capacidade conveniente;

12) — Disporão de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto e a que serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de réses para o talho;

13) — Os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiário e instalações sanitárias terão seu piso, paredes e tétos, com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá, pelo menos, uma privada e um lavatório de louça ou ferro esmaltado;

14) — Quando o açougue não dispuser de Câmara frigorífica ou esta não fôr de capacidade suficiente, será adotado o sistema de chassis telados para proteção contra moscas.

Art. 462 — Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

1º) — São obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

2º) — A carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será incontinentemente salgada e só neste estado poderá ser dada ao consumo da população, salvo hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas;

minado pelo respectivo fiscal ou profissional por êle indicado, será abatido em lugar prèviamente determinado, applicando-se, no que couber, as disposições dêste Título.

§ 2º — Será, no entanto, permitida matança de gado bovino, para consumo normal da população, em xarqueadas acaso existentes, já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se construa novo matadouro municipal.

§ 3º — Nas xarqueadas a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Art. 457 — Além da fiscalização prevista, exigir-se-á nas xarqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes dêste Título.

Art. 458 — As taxas referentes à matança e o transporte de carnes verdes do matadouro aos açougues, serão cobradas de acôrdo com a legislação tributária do Município.

Parágrafo único — Nas xarqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Art. 459 — O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se, na sua construção interna, tôdas as prescrições de higiene.

§ 1º — Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio, e serão obrigados a lavar, diàriamente, os respectivos veículos.

§ 2º — As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão também ser conduzidas para os açougues em taboleiros ou cestos com cobertura de tela de arame.

Art. 460 — E' expressamente proibido, na cidade e vilas, manter-se, em pátios particulares, gado de qualquer espécie destinado ao corte.

CAPITULO IV

Dos açougues e do abastecimento de carnes verdes

Art. 461 — A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne verde, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições:

- 1) — Terão área mínima de 16 metros quadrados;
- 2) — Poderão ter ligação interna sòmente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, com vestiário e instalação sanitária. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor;
- 3) — As portas serão de grade de ferro, providas de tela metálica;

§ 1º — O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contacto com qualquer carcassa, órgão ou tecido do animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outra moléstia contagiosa, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º — Os empregados que tiverem manuseado carcassas, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 448 — O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue, ao proprietário dos animais.

Parágrafo único — Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 449 — As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 450 — Depois da matança do gado e da inspecção necessária, serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 451 — Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos, ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 452 — E' proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 453 — As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio, a que se refere o art. 439.

Art. 454 — Se qualquer doença epizoótica fôr verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

Art. 455 — Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, afim de ser determinada a "causa-mortis", concedendo-se sua utilização, para fins industriais, desde que não incidam no art. 447.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art. 456 — Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

§ 1º — Nas vilas e povoados, onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de exa-

- e) — animais que não hajam repousado, pelo menos 24 horas, no pasto ou curral anexo ao estabelecimento;
- f) — animais caquéticos ou extremamente magros;
- g) — animais fatigados;
- h) — vacas em estado de gestação;
- i) — vacas com sinais de parto recente.

Parágrafo único — Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art. 441 — E' considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo animal em que se verificar, quer no exame a que se refere o art. 437, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no art. 708 do Regulamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 442 — A matança começará à hora determinada pelo encarregado do matadouro, e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante, por ordem de quantidade ou de entrada no matadouro.

Art. 443 — Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangra imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art. 444 — Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contacto da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 445 — O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcassas e sua avisceração, por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro, observada a norma do art. 438; serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos, e condenados e apreendidos o animal, a carcassa ou parte da carcassa, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 446 — Os animais, as carcassas ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques para sua inutilização na forma do art. 447, ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo único — A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Art. 447 — Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão cremados com a pele, chifres e cascos.

Parágrafo único — Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 3 horas. Findo o prazo, sem que a notificação haja sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do animal, correndo tôdas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art. 435 — Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do Município.

Art. 436 — O matadouro será administrado por um encarregado a quem compete especialmente, além de outras atribuições normais:

- a) — permanecer no recinto do matadouro em constante inspecção do serviço, desde o início até o término dêste;
- b) — providenciar imediatamente no caso de qualquer anormalidade, comunicando o fato ao Prefeito;
- c) — distribuir o pessoal do matadouro de acôrdo com as necessidades do serviço;
- d) — manter a ordem e disciplina no matadouro.

CAPÍTULO II

Da matança e inspeção sanitária

Art. 437 — E' indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que êste não será efetuado.

Parágrafo único — O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta dêste pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 438 — Em caso do exame realizado pelo encarregado, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 439 — As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo único — O encarregado poderá impedir a entrada de reses que possam, desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para matança.

Art. 440 — E' expressamente proibida a matança, para o consumo alimentar, de:

- a) — animais que não sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina;
- b) — vitelos com menos de 4 semanas de vida;
- c) — suínos com menos de 5 semanas de vida;
- d) — ovinos e caprinos com menos de 8 semanas de vida;

ângulos internos das paredes o revestimento será feito com superfícies curvas;

5º) — Instalação de um reservatório d'água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas residuais;

6º) — Equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável quando submetido ao processo de esterilização;

7º) — Esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios;

8º) — Caros estanques para transporte de animais, carcassas e vísceras condenadas;

9º) — Currais, pocilgas e tôdas as dependências.

Art. 428 — Os matadouros destinados a fins industriais, anexo a fábricas de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais à natureza e amplitude das respectivas indústrias, e serão construídos de acôrdo com os projetos aprovados pela Prefeitura, observadas as disposições regulamentares e exigências do Departamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 429 — Anexo ou próximo ao matadouro haverá um pasto fechado, com área suficiente para comportar, no mínimo, o dôbro do número de rêzes abatidas por dia. Junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Art. 430 — As rêzes de corte serão recolhidas ao pasto do curral pelo menos 24 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias, à mesma hora, que será determinada pelo encarregado do matadouro.

Art. 431 — As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo elas ter capacidade para conter animais em número suficiente para a matança em dez dias.

Parágrafo único — As pocilgas serão dotadas de rêde de abastecimento d'água, de modo a facilitar a sua limpeza.

Art. 432 — Será mantido um registro de entrada de animais, do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art. 433 — Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao matadouro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas leis tributárias ou no regulamento do serviço.

Art. 434 — O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo essa responsabilidade aos casos de morte ou acidentes, fortuitos ou de fôrça maior, que não possam ser previstos ou evitados

Art. 424 — Haverá na Estação Rodoviária um livro próprio para registro de reclamações e sugestões.

Art. 425 — Ao encarregado da Estação Rodoviária incumbe, especialmente:

a) — cumprir e fazer cumprir as disposições dêste Título e as instruções que forem expedidas pela Prefeitura Municipal;

b) orientar e fazer executar todos os serviços da Estação, praticando os atos necessários à eficiência e bom andamento dos trabalhos;

c) — inspecionar os veículos e controlar o seu movimento de entrada e saída, fazendo cumprir os horários.

TÍTULO VII

Dos matadouros e do abastecimento de carne verde

CAPÍTULO I

Da localização, instalação e funcionamento dos matadouros

Art. 426 — Os matadouros, na cidade ou nas vilas do Município, serão localizados nos sítios a êsse fim destinados pelo respectivo plano de urbanismo.

Parágrafo único — Na falta de plano de urbanismo, serão localizados em lugares distantes de, no mínimo, 500 metros do núcleo da população, a jusante dêste, onde haja fácil abastecimento d'água para serventia do serviço, e próximo de curso d'água com vasão suficiente para despêjo dos resíduos.

Art. 427 — Para construção e instalação de matadouros, deverão ser observadas as seguintes condições:

1º) — Dimensões de edifícios, compartimentos e dependências, compatíveis com a matança de animais em número correspondente ao dôbro, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que deva servir;

2º) — O edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos com as respectivas instalações: sala de matança, sangra e esartejamento; o depósito de carne verde, o vestiário, as instalações sanitárias e o escritório-laboratório;

3º) — Piso impermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais;

4º) — Revestimento das paredes de todo o edifício com azulejos ou outro material impermeável, até a altura de 2m,50, excetuando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento. Nos

CAPÍTULO II

Da Estação Rodoviária

Art. 415 — A estação rodoviária tem por fim centralizar e fiscalizar tôdas as linhas de transporte coletivo rodoviário, que tenham a cidade como ponto de partida ou chegada, no regime de concessão a que se refere este Código. (Vide art. 501).

Art. 416 — A Estação Rodoviária fará cumprir os horários, o preço das passagens e os fretes, aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo único — O itinerário, os horários e os preços das passagens serão afixados na Estação Rodoviária, em lugar visível.

Art. 417 — Todo o veículo das linhas municipais, sem prejuízo da vistoria do Serviço Estadual do Trânsito, será rigorosamente inspeccionado pela Estação Rodoviária, para verificar se atende aos requisitos de conforto e segurança e às condições de conservação.

Art. 418 — Os veículos deverão estar na plataforma da Estação, completamente em ordem, dez minutos antes da hora da partida.

Parágrafo único — Se ocorrer motivo de força maior, que impeça a partida do veículo, deverá o concessionário dar o necessário aviso à Estação Rodoviária, com meia hora, no mínimo, de antecedência.

Art. 419 — A administração da Estação Rodoviária levará ao conhecimento da Prefeitura, e dos órgãos especializados qualquer anormalidade que observar nos veículos que por ela transitarem.

Art. 420 — A venda de passagens e os despachos de volumes ficarão a cargo da Estação Rodoviária.

Parágrafo único — Por êsses serviços e pelo uso da garagem os proprietários dos veículos pagarão a taxa prevista nas leis tributárias do Município.

Art. 421 — A cada passageiro será entregue, juntamente com a passagem, o número do lugar que irá ocupar no veículo.

Art. 422 — A prestação de contas da administração da Estação Rodoviária aos concessionários far-se-á semanalmente, por demonstração escrita, mediante recibo.

Parágrafo único — Em caso de irregularidade na prestação de contas os concessionários deverão reclamar ao Prefeito dentro de 24 (vinte e quatro) horas, apresentando queixa documentada.

Art. 423 — Os aluguéis das lojas existentes na estação, serão feitos mediante contrato escrito, precedido de concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo único — O prazo dos alugueres poderá ser renovado anualmente, a juízo da Prefeitura.

IV — Tratar os passageiros com urbanidade;

V — Não fumar, quando em serviço;

VI — Não abandonar o veículo quando estacionado em ponto terminal.

Art. 410 — Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida a exigência de uniforme para o pessoal empregado no serviço de transporte coletivo.

Art. 411 — Nos veículos de tração animal, empregados em serviço de transporte coletivo, deverá ser feita, obrigatoriamente, de seis em seis horas, sob pena de multa, a muda dos animais.

Parágrafo único — A Prefeitura manterá bebedouros para êsses animais, em pontos convenientes.

Art. 412 — Todo veículo empregado no serviço de transporte coletivo deverá ser equipado com um aparelho extintor de incêndio, em condições de funcionamento, excetuando-se os de tração animal.

Art. 413 — Os concessionários, ou seus prepostos, além das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e no Regulamento de Veículos do Estado, ficarão sujeitos mais às seguintes multas, que serão impostas pela Prefeitura:

I — De Cr\$ 100,00 para cada viagem regulamentar interurbana que seja suspensa, salvo os casos de força maior, e de Cr\$ 20,00 para cada viagem suspensa se o serviço fôr urbano, sem motivo justificável;

II — De Cr\$ 20,00 a Cr\$ 50,00 para cada viagem atrasada sem causa justificada;

III — De Cr\$ 10,00 a Cr\$ 100,00 para os infratores das demais disposições dêste Capítulo.

§ 1º — As multas serão cobradas em dôbro nos casos de reincidência.

§ 2º — A falta de pagamento das multas, no prazo fixado, constitui motivo para rescisão da concessão, a juízo da Prefeitura, independentemente de qualquer indenização ao concessionário.

Art. 414 — Os proprietários de veículos que, na data de promulgação dêste Código, estejam explorando o serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de 90 dias, regularizar a sua situação, de acôrdo com as normas dêste Título, salvo se se tratar de concessão regulada em contrato.

Parágrafo único — Não satisfeita esta exigência, abrirá a Prefeitura concorrência para concessão das respectivas linhas.

Art. 399 — Para cada concessão serão fixados os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessários para eficiência do serviço.

Art. 400 — Das propostas dos pretendentes à concessão deverá constar:

I — Relação dos percursos, com as distâncias em quilômetros;

II — Preço das passagens;

III — Número de veículos a serem postos em circulação e sua descrição;

IV — Número de viagens, por dia ou por semana, com o respectivo horário das partidas e chegadas.

Parágrafo único — Se o requerimento fôr de sociedade, deverá fazer prova de estar legalmente constituída.

Art. 401 — Os concessionários responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seus veículos.

Art. 402 — Qualquer modificação de itinerário, horário e preços de passagens somente vigorará, depois de aprovada pela Prefeitura, e anunciada com antecedência de dez dias, no mínimo.

Art. 403 — Os horários de partida e chegada deverão ser rigorosamente mantidos, não podendo ser descumpridos ainda que sob pretexto de recuperar atraso.

Parágrafo único — Nos pontos de refeição, o tempo de parada não poderá ser inferior a trinta minutos.

Art. 404 — O prazo da concessão será no máximo de 5 anos.

Art. 405 — A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da assinatura do contrato.

Art. 406 — Os veículos de um concessionário não poderão, salvo expressa autorização da Prefeitura, transitar em outros trechos, conduzindo passageiros.

Art. 407 — Os veículos que ultrapassarem os limites do Município, deverão ter espaço suficiente para condução das malas postais e para transporte de bagagem dos passageiros.

Art. 408 — Todos os veículos deverão ter uma taboleta indicando o seu destino, a qual possa ser lida à distância de 40 metros durante o dia e disponha de sistema de iluminação para que possa ser vista à noite.

Art. 409 — Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transporte coletivo são obrigados a:

I — Evitar paradas e partidas bruscas;

II — Não conversar, quando o veículo estiver em movimento;

III — Atender, com regularidade, os sinais de parada:

Art. 393 — A abertura de valetas nas vias públicas para as canalizações subterrâneas ou quaisquer outras obras e serviços, em que se torne necessária a paralização do trânsito urbano, deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único — A inobservância dessa exigência dará à Prefeitura direito de embargar os serviços e aplicar multas à empresa, até Cr\$ 500,00.

Art. 394 — Todas as obras a executar para instalação do serviço telefônico na sede do Município ou Distritos, não incluídas no plano aprovado, só poderão ser executadas mediante licença e autorização da Prefeitura, sob pena de embargo e multa prevista no artigo anterior.

Parágrafo único — Estão sujeitos a esta obrigação todos os serviços telefônicos existentes, que são explorados, com ou sem contrato.

Art. 395 — As normas a que se referem os artigos 382 e 383 não são obrigatórias para os serviços já instalados na data da promulgação deste Código, salvo o caso de ampliação da rede, ficando os referidos serviços sujeitos às condições técnicas estabelecidas nos respectivos contratos.

Parágrafo único — Na medida do possível deverão esses serviços adaptarem-se gradativamente às condições deste Título, mediante entendimento com a Prefeitura e a juízo desta.

Art. 396 — Todos os circuitos telefônicos devem ser trifilares, com proteção conveniente.

Sua resistência ohmica, entre o telefone e a respectiva estação, será no máximo de setecentos ohms, nas redes automáticas e de bateria central, e de 1.200 ohms, nas de magneto.

Art. 397 — Onde não houver serviço concedido, os particulares podem construir linhas telefônicas para uso exclusivo de suas propriedades.

Parágrafo único — A ocupação das vias públicas, caminhos e estradas municipais, por linhas particulares, dependerá de autorização expressa da Prefeitura.

TÍTULO VI

Do serviço de transporte coletivo

CAPÍTULO I

Normas para concessão

Art. 398 — O transporte coletivo no Município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito, no Regulamento de Veículos do Estado de Minas Gerais e neste Código.

CAPITULO II

Das instalações

Art. 381 — A utilização das vias públicas, logradouros, estradas e caminhos municipais, para instalação de postes e qualquer aparelhamento necessário e útil ao serviço telefônico, obedecerá às normas estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 382 — O plano de rêdes telefônicas, aéreas ou subterrâneas, na sede dos Municípios e Distritos, deverá ser previamente aprovado pela Prefeitura.

Art. 383 — A localização dos postes e outros aparelhos nas vias públicas e logradouros, deverá ser feita de preferência no alinhamento do meio-fio.

Art. 384 — Só será permitida a colocação de postes nos eixos das vias públicas, quando nestas existirem refúgios centrais, ainda ocupados pela posteação do serviço de iluminação.

Art. 385 — As linhas telefônicas aéreas poderão ser fixadas nos postes de iluminação pública, mediante permissão da empresa concessionária ou da Prefeitura, se éste fôr o caso.

Art. 386 — A utilização dos postes de iluminação pública, para fixação das rêdes de aparelhamento do serviço telefônico, será objeto de contrato em que serão estipuladas as condições e taxas relativas à utilização dos postes quando as instalações forem da Prefeitura ou do Estado.

Art. 387 — As rêdes aéreas do serviço telefônico poderão ser fixadas nas fachadas dos edifícios, nas vias públicas muito estreitas ou onde houver impossibilidade de serem colocados postes especialmente para o serviço telefônico.

Art. 388 — As rêdes telefônicas subterrâneas são obrigatórias nas ruas asfaltadas centrais da zona urbana, na sede do Município.

Art. 389 — Só será permitido o emprêgo de postes de madeira em ruas não pavimentadas.

Art. 390 — Nos centros urbanos, onde se instalarem rêdes aéreas telefônicas, só poderão ser utilizados para sua fixação postes de ferro, de trilho ou de concreto.

Art. 391 — A canalização da rêde subterrânea será construída de preferência nos trechos da via pública, no lado oposto à elétrica, se esta fôr subterrânea.

Parágrafo único — A canalização deverá ser colocada sempre próxima à calçada, ou no centro das vias públicas, quando houver refúgio central.

Art. 392 — A abertura e recomposição do calçamento, nas vias públicas serão feitas por conta da empresa concessionária.

Art. 375 — Na construção de esgotos pluviais internos serão tomadas tôdas as precauções para que não seja possível a intercomunicação com os esgotos sanitários.

§ 1º — E' expressamente proibido o despêjo de águas servidas, nas canalizações de esgotos pluviais.

§ 2º — Quando fôr necessário, a passagem de canalização de águas pluviais por baixo de prédio, deverá ser feita com todo o cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido ou manilhas envolvidas numa camada de concreto de espessura mínima de 10 cm. e de traço 1:3:5.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 376 — E' proibido a qualquer pessoa, mesmo a funcionários de outras repartições públicas, empreiteiros e emprêsas que explorem serviços públicos, intervir nas instalações de esgotos sanitários e pluviais, por qualquer pretexto, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 400,00.

Art. 377 — Serão sempre adotados, nos serviços novos, os melhoramentos que forem sancionados pela técnica sanitária.

Art. 378 — As infrações às disposições dêste Título serão punidas com multas de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 400,00, aplicáveis em dôbro nas reincidências.

Art. 379 — O restabelecimento de ligação cortada em virtude de imposição de multa só se realizará depois de efetuar-se o pagamento da mesma e após o cumprimento da disposição violada que lhe deu motivo.

TÍTULO V

Do Serviço Telefônico

CAPÍTULO I

Das concessões

Art. 380 — A exploração ou concessão de telefones inter-estaduais cabe à União, nos termos da Constituição Federal, art. 5, item XII, observando-se, para as concessões intermunicipais, a legislação estadual respectiva.

sentido à repartição competente, para que esta mande examinar os referidos trechos, dentro do prazo de 48 horas.

Art. 366 — A Prefeitura poderá exigir a substituição de material defeituoso e a modificação ou conserto das instalações domiciliárias que não estiverem de acôrdo com as disposições dêste Título.

Art. 367 — Não serão ligadas às redes gerais de esgotos os prédios, novos ou antigos, cujas instalações internas não tenham sido executadas segundo as prescrições regulamentares.

Art. 368 — Os proprietários são obrigados a manter as instalações domiciliárias em perfeito estado de conservação e funcionamento, cabendo a intervenção da Prefeitura nos casos em que se verificar a inobservância desta disposição.

§ 1º — Quando, nas instalações internas do esgôto forem encontrados estragos ou defeitos de funcionamento, o proprietário será intimado a mandar fazer as reparações necessárias dentro do prazo de dez dias, sob pena de multa.

§ 2º — Se a intimação não fôr cumprida, tornar-se-á efetiva a imposição da multa, que deverá ser paga dentro do prazo de cinco dias.

Art. 369 — Compete ao morador do prédio a desobstrução das canalizações internas, bem com a limpeza dos aparelhos sanitários, sifões, ralos, caixas de gordura e lavagem dos depósitos domiciliares.

CAPITULO IV

Do esgotamento das águas pluviais internas

Art. 370 — A solução do esgotamento pluvial do interior das propriedades fica a cargo do interessado, que usará os meios ao seu alcance, menos o de realizá-lo pelos aparelhos ou canalizações de esgotos sanitários.

Art. 371 — Quando no logradouro existir galeria de águas pluviais e a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento para a sarjeta, através da canalização por baixo do passeio, consentirá a Prefeitura que seja feita ligação de esgoto pluvial na referida galeria.

Art. 372 — A concessão de ligação de esgôto pluvial será processada em requerimento, executando a Prefeitura a construção do ramal externo da ligação, por conta do interessado.

Art. 373 — As águas pluviais serão coletadas em caixas com ralos de tipo oficialmente aprovado.

Art. 374 — As declividades e os diâmetros das canalizações de águas pluviais serão determinados pela repartição competente.

coamento, ventilação e inspecção, segundo as indicações deste título.

Parágrafo único — Será sempre exigido que se indique a situação altimétrica exata dos aparelhos sanitários e canalizações de esgotos em relação ao meio-fio do logradouro público.

Art. 356 — As exigências do artigo anterior e seu parágrafo único se aplica aos prédios já construídos, que não estejam ainda ligados à rede de esgotos, devendo figurar nas respectivas plantas as indicações aqui exigidas.

Art. 357 — É' privativo de cada prédio o seu serviço de esgotos, vedada a sua ramificação para outro prédio.

Art. 358 — A obstrução ou inutilização de esgotos velhos, quando necessário, será feita, gratuitamente, pela Prefeitura.

Art. 359 — As alterações ou ampliações dos serviços de esgotos domiciliários não podem afastar-se das linhas gerais estabelecidas neste Título, ficando aquêle que deixar de observá-las, sujeito às penalidades aqui previstas.

CAPÍTULO III

Do projeto, execução e fiscalização dos serviços domiciliares

Art. 360 — As instalações internas de esgôto serão projetadas e executadas por profissionais devidamente habilitados.

Art. 361 — Nas contruções novas é obrigatória a apresentação do projeto das instalações domiciliares simultâneamente com o projeto de construção.

Art. 362 — O projeto poderá ser esquemático, mas conterà sempre indicações precisas sôbre os depósitos de água, aparelhos sanitários e canalizações principais, tudo de acôrdo com as determinações do presente Título.

Art. 363 — As demolições de prédios servidos de água e esgotos deverão ser, obrigatôriamente, notificadas por escrito à repartição competente.

Art. 364 — Os serviços domiciliários de água e esgôto serão fiscalizados pela Prefeitura e submetidos a prova sempre que fôr necessário.

Art. 365 — Nas obras em andamento as canalizações não podem ser cobertas por aterros, muros ou revestimento, antes de serem examinadas por agentes da Prefeitura, os quais poderão exigir do responsável pelos serviços a remoção de qualquer obstáculo que se oponha à inspecção.

Parágrafo único — Quando, para o conveniente andamento das obras, fôr necessária a cobertura de trechos das canalizações internas, deverá o responsável pelas instalações enviar aviso neste

b) — ter forma simples, de uma só peça, sem revestimento de alvenaria ou madeira, e ser feita de material apropriado, de superfície polida;

c) — permitir fácil inspecção e limpeza, libertando-se de matérias leves ou pesadas por descarga de dez a quinze litros;

d) — ter o fecho hidráulico do sifão, no mínimo, cinco centímetros de altura d'água, inalterável após a descarga de lavagem.

§ 2º — A lavagem das latrinas será feita por descarga provocada e nunca automática, mediante um dos seguintes processos: válvula de fluxo (*flush-valve*); caixa de sifonagem, de tipo silencioso; caixa comum de descarga com 10 a 15 litros de capacidade, perfeitamente fechada, à prova de mosquitos, colocada a um metro e oitenta centímetros (1m,80) no mínimo, acima do aparelho receptor e ligada a êste por um tubo, cujo diâmetro terá uma polegada e um quarto (1 1/4").

§ 3º — As caixas para descarga de lavagem das latrinas terão alimentação regulada por fechos automáticos.

§ 4º — Os mictórios comuns atenderão aos seguintes requisitos:

a) — serem construídos, com exclusão do cimento, de material resistente e impermeável, de superfície lisa;

b) — terem admissão de água mediante um registro;

c) — disporem de uma caixa de descarga, em altura conveniente, quando instalados em grupo.

§ 5º — No caso de latrinas auto-sifonadas, únicas assentes sem ventilação, será feita uma ventilação direta pela extremidade do ramal a que se liguem êstes aparelhos.

Art. 353 — Tôdas as instalações sanitárias deverão ficar em pavimento acima do nível do passeio, afim de o ramal de ligação não ter profundidade superior a 1m,50, salvo a hipótese prevista no art. 347.

Art. 354 — A manilha de grês cerâmico atenderá às seguintes condições:

a) — ser feita de barro de composição homogênea;

b) — não apresentar bolhas, nem fendas ou outros defeitos;

c) — ser bem vitrificada, polida por dentro, e claramente sonora à percussão;

d) — suportar a pressão de duas atmosferas;

e) — ter forma de tubos retos, sem curvatura nem flecha, secção circular e espessura sensivelmente uniforme.

Art. 355 — Os projetos de construções, reconstruções, reformas, acréscimos e modificações de prédios, deverão subordinar a localização das latrinas, banheiras, lavabos, tanques, etc., às conveniências de uma boa instalação sanitária, com facilidade de es-

possível, de encôsto à parede externa do prédio; a êste ventilador se ligarão os demais tubos de ventilação dos sifões desconectores, com as precauções indicadas pela técnica sanitária;

VIII — O diâmetro dos tubos de ventilação não será menor do que o diâmetro do respectivo sifão desconnector;

IX — Tôda a canalização de esgôto, dentro ou fora do prédio, deverá ser traçada em partes retas, tendo o menor número possível de mudanças de direção ou de inclinação;

X — Excetuados os casos de necessidade, nenhum trecho da canalização principal do esgôto deverá ficar embutido nas paredes ou pisos do edificio;

XI — Nas mudanças de direção ou inclinação se instalará caixa ou peça apropriada, com o opérculo ou tampo de desobstrução, não se empregando, em tais mudanças, nem curvas de mais de um oitavo (1/8), nem cruces ou tês sanitários;

XII — Na ligação das ramificações de despêjo com o tubo de queda, serão empregadas peças em ípsilon e curvas de um oitavo (1/8), ou tês sanitários; enquanto na ligação do tubo de queda com a canalização em declive, será empregada curva de um oitavo com ípsilon munida de batoque, atarrachado no extremo livre da peça;

XIII — As canalizações de esgotos dos prédios deverão ser de ferro fundido ou galvanizado. Permitir-se-á o emprêgo de manilhas, apenas nos trechos externos, enterradas a conveniente profundidade e situadas em área descoberta;

XIV — Nas ramificações de despêjo, as manilhas terão o diâmetro mínimo de tres polegadas (3") e as junções dessas ramificações com o ramal domiciliário (trecho interno) serão feitas por meio de peças apropriadas ou caixas de inspecção;

XV — As manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, bem socado e com declividade certa;

XVI — As juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, executadas com capricho, sem rebarbas internas;

XVII — Quando fôr necessária a passagem da canalização de esgôto por baixo dos alicerces das casas, deverá ser feita com todo o cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido, isolado dos referidos alicerces.

Art. 352 — Os aparelhos sanitários deverão satisfazer os requisitos dos respectivos destinos: serão de tipos oficialmente aprovados e terão sifões e tubos de descarga com os diâmetros determinados pela técnica sanitária.

§ 1º — A latrina, particularmente, deverá preencher as seguintes condições:

a) — ter sifões de obstrução hidráulica, de três polegadas (3") de diâmetro mínimo, munidos de orifício para ventilação;

Art. 348 — Nas demolições de prédios ligados à rede de esgotos sanitários, o construtor é obrigado a pedir por escrito o corte da ligação, que será feito gratuitamente.

SECÇÃO III

Das instalações internas

Art. 349 — Uma instalação interna de esgotos compreende:

- a) — o trecho interno do ramal domiciliário, desde a peça ou caixa de inspecção, inclusive, até a chaminé de ventilação;
- b) — as ramificações de despejo e de circulação de gases;
- c) — a caixa de gordura e a fossa séptica, quando necessária;
- d) — aparelhos sanitários e acessórios.

Art. 350 — Nos prédios de residência a instalação sanitária constará, no mínimo, de: a) — um banheiro de aspersão; b) — uma latrina e pertences; c) — uma pia para água servida; d) — um tanque de lavar roupa.

Art. 351 — As instalações domiciliárias de esgotos atenderão às regras gerais que a seguir se enumeram:

I — Todos os aparelhos sanitários terão canalizações próprias e disporão de sifões desconectores convenientemente ventilados;

II — As águas servidas das pias de cozinha deverão ser lançadas em caixas de gordura ligadas, por meio de sifão, ao coletor dos outros despejos;

III — Os aparelhos receptores de águas residuais serão providos de grelhas para impedir a passagem de matérias que possam obstruir as canalizações de esgotos;

IV — O tubo de queda para descarga da latrina terá no mínimo três polegadas (3") de diâmetro, e, sempre que possível, descerá verticalmente, não podendo, em caso algum, fazer com a vertical ângulo maior de que quarenta e cinco graus (45°);

V — O mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de vários aparelhos sanitários, desde que tenha o diâmetro suficiente, de acôrdo com o número dêles;

VI — A chaminé de ventilação dos esgotos deverá elevar-se pelo menos a um metro e meio (1m,50) acima do telhado do prédio, e ficar afastada das janelas e aberturas das casas vizinhas de modo que estas não venham a ser invadidas pelos gases de esgotos;

VII — A chaminé de ventilação dos esgotos poderá ser o próprio tubo de queda prolongado acima do telhado, ou então constituída por um tubo de ferro fundido ou galvanizado, com o diâmetro mínimo de três polegadas (3"), assentado, sempre que

talada de modo que fique bem assinalada superficialmente, e tão próximo quanto possível do limite entre a propriedade e o logradouro.

Art. 343 — O ramal domiciliário de esgotos compreende um trecho externo ou na via pública, e um trecho interno, ou dentro da propriedade.

§ 1º — Correão sempre por conta do proprietário do prédio as despesas de desobstrução do trecho interno.

§ 2º — Serviços no trecho externo do ramal — isto é, do coletor geral até a junção com a peça ou a caixa de inspeção — competem exclusivamente à Prefeitura, vedada qualquer interferência de pessoa estranha.

Art. 344 — Os ramais domiciliários terão a declividade mínima de três centímetros (0m,03), por metro linear, para um diâmetro mínimo de dez centímetros (0m,10) ou 4".

§ 1º — Para o caso de edifícios especiais, as condições técnicas do ramal serão fixadas pela repartição competente.

§ 2º — Quando as condições do terreno impuserem uma declividade inferior a 0m,03, por metro, para o ramal domiciliário, serão adotados meios eficazes de lavagem, que assegurem a expulsão completa dos resíduos.

Art. 345 — Só será feita a ligação, pela Prefeitura, do ramal domiciliário à rede de esgotos, depois de verificada a fiel observância do que dispõe este título sobre instalações sanitárias internas, de prédios.

Art. 346 — Durante a construção do prédio, desde que o ramal seja para uso definitivo, poderá ser feita a ligação provisória de esgoto que sirva aos operários empregados na obra.

Parágrafo único — É proibida a abertura de fossas para serventia de operários, nas zonas servidas com rêsdes de esgotos sanitários.

Art. 347 — Nos casos em que a situação topográfica de um prédio impeça o esgotamento direto pelo logradouro fronteiro, a Prefeitura providenciará a construção de um ramal coletor através de propriedades particulares, de acôrdo com o direito de servidão.

§ 1º — Os proprietários deverão permitir a passagem do ramal coletor pelas suas propriedades, desde que a imponham as condições topográficas do terreno.

§ 2º — O ramal coletor pasará numa faixa do terreno não edificado e será construído de modo que não danifique as propriedades.

§ 3º — Cabe á Prefeitura a conservação dêsse ramal coletor, considerado integrante da rede pública.

CAPÍTULO II

Do esgotamento e rêsdes domiciliares

SECÇÃO I

Das águas residuais

Art. 337 — Destinam-se as canalizações de esgotos, dos prédios, à coleta das águas residuais provenientes de latrinas, mictórios, pias de cozinha, tanques de lavar roupa, lavabos e banheiros, conduzindo-as à rêsde geral de esgotos sanitários.

Parágrafo único — E' expressamente proibido escoar águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários dos prédios.

Art. 338 — Nos logradouros ainda não servidos de esgotos, serão as águas residuais encaminhadas para fossas sépticas e não é permitido, sob pena de multa, deixar que corram livremente pelos quintais, ou pelas sargetas da via pública.

§ 1º — As fôssas, perfeitamente cobertas, à prova de insetos e pequenos animais, ficarão afastadas, das habitações, dez metros, pelo menos.

§ 2º — Chegando a rêsde de esgotos sanitários ao logradouro, não mais será tolerado o uso das fossas, que serão aterradas, logo feitas as ligações dos prédios ao coletor geral.

Art. 339 — E' proibido lançar águas de esgôto, "in natura", aos corregos ou ribeirões, dentro e a montante da cidade; apenas tolerando a Prefeitura quando, primeiro, sejam convenientemente tratadas.

Art. 340 — Águas residuais, que transportem materiais capazes de obstruir a rêsde de esgôtos, principalmente as que procederem de cocheiras, garagens, açougues, restaurantes, passarão através de aparelhos de retenção, antes de irem ao coletor geral.

Art. 341 — Águas servidas, procedentes de matadouros, tinturarias, usinas de açúcar, fábricas de papel, curtumes e outros estabelecimentos industriais, primeiro serão tratadas, segundo o juízo da Prefeitura, para depois irem à rêsde geral de esgotos ou aos cursos d'água que atravessam a cidade. Ao serem encaminhadas às rêsdes de esgotos, estas águas terão temperatura máxima de 35º e estarão sempre neutralizadas.

SECÇÃO II

Dos ramais domiciliários

Art. 342 — Para os despejos do esgôto domiciliário, terá cada prédio o seu ramal de ligação privativo. Este ramal será provido de uma peça ou caixa de inspecção, de tampão imóvel, ins-

TITULO IV

Do serviço de esgotos sanitários e de águas pluviais

CAPÍTULO I

Concessão de ligações

Art. 332 — Todo prédio construído em logradouro dotado do serviço de esgotos, deverá ser ligado à respectiva rede pela forma estabelecida neste título.

Art. 333 — As ligações serão feitas por meio de ramais domiciliares construídos pela Prefeitura, à custa do interessado, até os limites indicados no art. 343, passando estes ramais a fazer parte da rede geral respectiva.

Art. 334 — A concessão de ligações de esgoto será processada em requerimento dirigido ao Prefeito, e, para que seja atendido, deverá o interessado satisfazer às exigências seguintes:

a) — apresentar duas cópias da planta aprovada do prédio, ou do projeto submetido à aprovação da Prefeitura quando se tratar de construção nova, devendo constar da mesma a rede interna;

b) — pagar o orçamento relativo à mão-de-obra para demolição e reconstrução do calçamento e do passeio, para abertura das valas, construção do ramal domiciliário e demais serviços indispensáveis à execução da ligação;

c) — fornecer o material necessário para construção dos ramais domiciliares, de acordo com o que determinar a repartição competente.

§ 1º — Os orçamentos serão acrescidos de 10% para eventuais, e limitados a um mínimo de Cr\$ 20,00 para cada ligação.

§ 2º — Para casas de residência própria, de operários, a juízo do Prefeito e a título precário, poderá ser concedida ligação de esgoto, sem as exigências da letra "a", desde que o proprietário apresente o recibo de pagamento do imposto predial relativo ao exercício anterior.

§ 3º — Tratando-se de prédio que tenha instalação sanitária despejando em fossa interna, poderá ser concedida a ligação de esgoto à rede pública, sem a exigência da letra "a".

Art. 335 — As ligações de esgoto, para vila ou rua particular serão feitas separadamente, para cada casa, por meio de sub-ramais derivados de ramais troncos gerais, construídos à custa do proprietário e incorporados às redes da Prefeitura.

Art. 336 — Modificações posteriores nas ligações e que não forem de iniciativa da Prefeitura, bem como alguma substituição de material estragado, correrão por conta do proprietário.

lhos, abertos ou estragados, de forma a se permitir desperdício d'água.

Art. 325 — Sob pena de multa, os proprietários ou moradores são obrigados a permitir a entrada, nos prédios, dos encarregados do serviço de água para efeito de inspeção das instalações domiciliares.

Art. 326 — Aquêlê que causar dano, de qualquer natureza, nas caixas e reservatórios d'água, encanamentos, registros ou peças quaisquer do abastecimento público, além de ser multado, ficará obrigado a reparar o dano.

Art. 327 — E' proibida a entrada de pessoas extrâneas ao serviço de água nas dependências do reservatório e na sua área de proteção.

Art. 328 — E' proibida a entrada, sob qualquer pretexto, de pessoas extrâneas ao serviço de água, e a passagem ou permanência de animais na área de proteção dos mananciais.

Art. 329 — A limpeza dos reservatórios e da rêde de distribuição será sempre precedida de aviso aos consumidores.

Art. 330 — São passíveis das seguintes multas:

I) — De Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 todo aquêlê que:

a) — Impedir ou desviar, propositadamente, o curso d'água do manancial que alimenta a rêde adutora do abastecimento público;

b) — causar quaisquer danos ou avarias nas caixas d'água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza, do serviço de água.

II — De Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00 todo aquêlê que:

a) — deixar de colocar caixas ou depósitos de água, domiciliares, providos de boia;

b) — tirar derivação d'água para prédio ou terreno vizinho;

III — De Cr\$ 50,00 a Cr\$ 150,00 todo aquêlê que:

a) — deixar as instalações d'água em máu estado de conservação ou com defeito de funcionamento;

b) — fizer qualquer modificação na rêde externa, manobrar o registro externo de entrada ou fraudar, de qualquer modo, o regulador da vasão;

c) — impedir que os encarregados do serviço procedam às necessárias inspecções nos prédios em que haja instalação de água;

d) — deixar torneiras ou outros aparelhos, abertos ou estragados, de forma a permitir o desperdício d'água.

Art. 331 — As multas previstas nêste título serão cobradas em dôbro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

§ 1º — Antes da ligação, da competência exclusiva da Prefeitura, fará esta uma vistoria na rede interna, podendo negá-la se verificar, na sua execução, qualquer inobservância das disposições regulamentares.

§ 2º — Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, a ligação só será concedida depois de feitas na instalação as modificações necessárias ao seu enquadramento nas disposições regulamentares.

Art. 320 — Prédio nenhum se abastecerá diretamente da rede geral e sim por intermédio de um depósito domiciliário que tenha capacidade mínima de 300 litros.

§ 1º — Os depósitos domiciliários deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) — serem construídos de concreto armado, ferro galvanizado ou ferro fundido;
- b) — terem tampa que impeça a entrada de mosquitos, poeira, líquido de quaisquer matérias estranhas;
- c) — terem alimentação regulada por torneira de fecho automático;
- d) — terem tubo de descarga e tubo de ladrão;
- e) — terem tomada d'água e cêrca de cinco centímetros acima do fundo;
- f) — serem instalados em lugar de fácil inspecção, afastados dos fogões e resguardados contra o sol.

§ 2º — Para casas de residência própria de operários ou de pessoas sem recurso, poderá ser dispensado o depósito domiciliário, a juízo da Prefeitura.

Art. 321 — As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliares comuns, ficando a concessão de ligações para outros fins subordinada às possibilidades da rede de abastecimento.

Art. 322 — Verificando-se a incapacidade da rede pública e havendo possibilidade ou conveniência de aproveitamento de água em outra fonte, será concedida licença para captações privadas.

Art. 323 — A requerimento do construtor poderá ser concedida ligação de água para execução de obras de qualquer natureza.

§ 1º — As despesas de ligação serão pagas pelo construtor, sob cuja responsabilidade ficam a conservação das instalações, sendo-lhes cobrada a taxa de ligação.

§ 2º — Finda a obra, o construtor dará disso conhecimento por escrito à Prefeitura, para se proceder à verificação da taxa de consumo e corte da ligação.

Art. 324 — É vedado aos proprietários ou moradores, sob pena de multa, consentirem torneiras, ou quaisquer outros apare-

cada residência, tendo cada derivação seu próprio registro de pena d'água.

Art. 314 — Será mantida em dia, para efeito de cadastro, uma planta da cidade com indicações de tôdas as instalações domiciliárias.

Parágrafo único — Convenções convenientes darão indicações da fonte de abastecimento e dos demais elementos que interessem ao assunto.

CAPÍTULO III

Do fornecimento por penas

Art. 315 — A pena d'água terá vazão de 1.000 litros de água em 24 horas e as taxas respectivas serão cobradas em conformidade com as leis tributárias do Município.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 316 — Em todo o ramal domiciliário serão instalados:

- 1) — um registro de passagem externo, de uso exclusivo da Prefeitura;
- 2) — um registro de pena;
- 3) — um registro de passagem interno para uso do consumidor.

Art. 317 — A rede de instalação d'água num prédio divide-se em externa e interna.

§ 1º — A rede externa compreende a derivação, a partir da rede distribuidora, até o registro de passagem interna, exclusive.

§ 2º — A rede interna compreende a instalação no interior do prédio, a partir do registro de passagem interno, inclusive.

Art. 318 — A construção, reparos ou alteração da rede externa, quando pedidos ou de interesse do consumidor, inclusive demolição e recomposição do calçamento e do passeio, serão feitos pela Prefeitura, por conta do interessado.

Parágrafo único — A execução desses serviços será precedida pelo depósito, na Tesouraria Municipal, da importância do orçamento das obras, organizado pela Prefeitura, a requerimento do interessado.

Art. 319 — A rede interna será feita pelo proprietário, de acordo com os dispositivos regulamentares, sob fiscalização da Prefeitura.

TITULO III

Do Serviço de Abastecimento d'Água

CAPITULO I

Da obrigatoriedade

Art. 310 — Os proprietários de prédios ou terrenos não edificados, situados em vias públicas onde exista rede distribuidora, ficam obrigados ao pagamento da respectiva taxa de consumo, estabelecida na legislação tributária.

Parágrafo único — Se o prédio ainda não estiver ligado à rede distribuidora, a taxa será cobrada pelo preço de pena d'água.

Art. 311 — O proprietário de prédio nas condições do art. anterior, já dotado de rede domiciliária ainda não ligada à rede distribuidora, fica obrigado a requerer a ligação no prazo de 30 dias. Não o fazendo incorrerá na multa de Cr\$ 200,00, prorrogando-se o prazo por 30 dias. Finda a prorrogação e ainda não requerida a ligação, ser-lhe-á aplicada a multa em dôbro. A Prefeitura fará então a ligação, cobrando o preço das obras indispensáveis para tal, além das taxas regulamentares.

§ 1º — Se o prédio ainda não fôr dotado de rede domiciliária, fica o proprietário obrigado a construí-la e a requerer sua ligação à rede distribuidora, no prazo de 6 dias, sob pena de multa de Cr\$ 200,00. Não o fazendo, o prazo será prorrogado por 30 dias. Finda a prorrogação, sem que ela tenha sido feita, ser-lhe-á aplicada em dôbro, e a Prefeitura executará os serviços cobrando seu custo acrescido de 20%, a título de administração.

§ 2º — A Prefeitura não dará a necessária licença para habitação do prédio novo sem que haja sido feita a ligação à rede de água.

Art. 312 — Na data da construção da rede distribuidora, nas vias públicas, onde ela não exista atualmente, se estabelecerão as obrigações previstas nos arts. 310 e 311 e seus parágrafos.

Parágrafo único — Os prazos previstos nos arts. 310 e 311 e seus parágrafos serão contados da data da construção da rede de distribuição.

Art. 313 — Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento d'água, não se permitindo, sob pena de multa, a derivação de uns para outros prédios e de uma para outras economias distintas, embora contíguos e do mesmo proprietário.

§ 1º — Verificada a infração, cortar-se-á a ligação para o prédio até que o responsável destrua, à sua custa, as derivações clandestinas e pague a multa.

§ 2º — Tratando-se de prédio de mais de uma moradia, de ligação comum à rede distribuidora, far-se-á a derivação para

luz, deverá obedecer, no que não estiver contido neste Código, às especificações contidas nas "Normas para Execução de Instalações Elétricas", NB-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 303 — Os circuitos de iluminação domiciliar deverão ser bem isolados contra terra e entre fases e a resistência de isolamento não deve ser inferior a 500.000 ohms, quando a intensidade da corrente do circuito for, no máximo, de 25 amperes, como circuito ligado.

Parágrafo único — A resistência do isolamento, variável com a intensidade da corrente do circuito, deverá ser observada, de acordo com a tabela I, pág. 23, das "Normas Técnicas" NB-3, da A.B.N.T.

Art. 304 — A carga instalada de cada circuito de serviço domiciliar não poderá ultrapassar a 1.200 watts nas distribuições de 100 a 130 volts, e de 2.200 watts de 200 a 250 volts.

Art. 305 — Os projetos para construções de edifícios, fábricas, hotéis, hospitais, escolas, cinemas, teatros, oficinas, garagens, postos de gasolina, depósitos, para serem aprovados deverão ser acompanhados de esquema da rede de distribuição elétrica interna.

Parágrafo único — No esquema referido neste artigo, serão indicados a canalização e condutores elétricos com as respectivas dimensões, local das caixas de passagem dos tubos, tomadas, pontos de luz, carga ligada, motores e outros aparelhos, e sistema e cálculo da distribuição.

Art. 306 — As instalações para uso particular de energia elétrica só poderão ser executadas por profissionais licenciados ou casas comerciais especializadas.

Art. 307 — O proprietário do prédio, ao requerer a ligação, deverá declarar, para os devidos fins, o nome do instalador ou da casa comercial responsável.

Art. 308 — A aceitação definitiva da instalação elétrica, para luz ou para força, depende de aprovação dada pelo encarregado da vistoria.

Art. 309 — Quando, na vistoria obrigatória anterior à ligação, se se verificar que a instalação não satisfaz às exigências regulamentares, quanto à mão de obra ou material, o vistoriador a impugnará, apontando-lhe os defeitos.

Parágrafo único — Se os defeitos encontrados provierem de má execução do serviço, será exigida a reforma parcial ou total das instalações; se resultarem de má qualidade do material, será exigida a sua substituição.

e) — a caixa ou quadro de madeira terá dimensões internas de 37 x 17 cms. e nela serão instalados: 1º) — uma mufa de ferro de 4 x 4 cms. com tampa e dispositivos para sêlo de chumbo; um bloco de porcelana para fusível de fôlha de 1 polo, conduíte e boxes retos de 1/2" para saída; 2º) — uma chave monofásica de porcelana e fusíveis para 25 amperes, no máximo; 3º) — o medidor;

f) — a caixa ou quadro mencionado na alínea e, deverá ser instalado em local à vista, de fácil acesso ao fiscal do concessionário. Deverá ser colocado a 1,50 m. acima do piso.

II — Entrada dos circuitos de força motriz e calefação até 4 HP. ou 2.200 watts — 220 volts;

a) — a entrada dos circuitos nos prédios, a partir da fachada, será feito por meio de tubos rígidos de 1 1/2" x 1 1/8 x 1 1/4". Curvas e joelho 1 1/8", devendo ser embutidos na parede, até a mufa instalada no quadro ou caixa que contém o medidor;

b) — do medidor para a chave desligadora e desta até o local de distribuição da rêde, será empregado conduíte flexível de 1" x 1 1/4", ou tubo rígido da mesma dimensão, quando embutido;

c) — os fios condutores, dos circuitos de entrada de força motriz e calefação até 2.200 watts, são do tipo RCT 2, n. 8 (mínimo), com isolamento para 600 volts;

d) — a caixa ou quadro de madeira, que contém o medidor e acessórios, terá as seguintes dimensões internas: 56x80x17 cms.; e, quando fôr utilizado para entradas de força e luz terá as dimensões: 70x80x17 cms.;

e) — a caixa ou quadro de madeira deverá conter:

1) medidor de força;

2) mufa de ferro de 25x30x8, com tampa e dispositivo para selos, bloco de ardósia para fusíveis cartucho de 3 polos de 60 amperes, boxes retos e conduítes de 1", ligando a chave à mufa.

Art. 301 — As entradas dos circuitos de força motriz para serviços comerciais ou industriais, acima de 4 HP., em alta tensão, obedecerão às mesmas normas especificadas no art. 300 quando a medição de energia fôr feita no circuito secundário.

Art. 302 — O material empregado nos circuitos internos das instalações domiciliares, comerciais ou industriais, para força e

exceda de 4 HP., os condutores de cobre serão isolados W.P., de secção nunca inferior a 6 milímetros quadrados. O neutro poderá ser de cobre nú.

Parágrafo único — O material a ser empregado nos circuitos de derivação, mencionados nos arts. 293 e 294, será fornecido pelo concessionário bem como a mão de obra para a sua instalação, do ponto de derivação no poste até o alinhamento do lote ou do prédio.

Art. 296 — Os medidores de consumo de energia para luz ou força, quando pertencentes ao consumidor, que deverão satisfazer as requisições constantes das leis gerais sobre metrologia, serão entregues à secção competente do serviço de força e luz, que se incumbirá de instalá-los no quadro de entrada.

Art. 297 — A instalação de medidores, quer de propriedade dos consumidores, quer de propriedade da empresa concessionária, far-se-á de acôrdo com as normas prescritas no Capítulo IV, das instalações domiciliares, industriais e comerciais.

Art. 298 — Nas instalações de força motriz, que exijam o uso de transformadores, ou medidores, podem ser colocados nos circuitos primários, junto aos transformadores abaixadores, ou no secundário destes, a critério do concessionário.

Art. 299 — Os proprietários dos terrenos ou prédios não poderão se opôr à visita do encarregado do serviço de fiscalização, que apresentará os documentos de identidade funcional.

CAPÍTULO IV

Das instalações e ligações dos serviços domiciliares, industriais e comerciais

Art. 300 — As entradas dos circuitos de iluminação ou força até 4 HP., deverão obedecer às seguintes normas:

1 — Entrada de luz até 1.200 watts — 120 volts.

a) — a entrada dos circuitos de luz será feita em tubos rígidos, de 3/4" ou 7/8", curvas e boxes de 3/4"; embutidos na parede desde a fachada até a mufa colocada no quadro ou caixa instalada no prédio;

b) — da mufa, colocada pouco abaixo do medidor, até a chave monofásica, será sempre empregado tubo ou conduite flexível de 5/8 ou 3/4", que seguirá até o teto do prédio;

c) — quando o teto da casa for de lage de concreto será empregado conduite rígido. Neste caso, esse tubo irá diretamente da chave monofásica até a primeira caixa principal de derivação;

d) — os fios condutores de entrada dos circuitos serão do tipo RCT 2 n. 10, no mínimo, com isolamento para 600 volts:

2º — Fio de energia a “forfait” ou iluminação pública;

3º — 4º — 5º — Fios de fase;

6º — Fio de controle para iluminação pública e energia a “forfait”.

Art. 290 — O fornecimento de energia para os serviços domiciliar, comercial, industrial e rural, está sujeito às seguintes normas:

a) — a energia elétrica deverá ser fornecida em baixa tensão, a 120 volts para os circuitos de iluminação quando a carga ligada não exceder de 1.200 watts e a 220 volts para força motriz, quando a carga ligada não exceder de 4 HP.;

b) — a energia será cobrada por unidade de energia elétrica medida em contadores adequados à carga e à tensão, instalados no ponto da entrada dos circuitos alimentadores, de acordo com as normas estabelecidas neste Código;

c) — Só será permitido o fornecimento de energia elétrica a “forfait” para iluminação das residências de operários localizadas na zona suburbana ou rural, possuindo no máximo 3 cômodos e quando a carga ligada não exceder de 120 watts;

d) — as tarifas referentes ao consumo de energia deverão ser aprovadas pelo órgão competente federal.

Art. 291 — As instalações elétricas domiciliares para iluminação só serão ligadas à rede de distribuição quando forem executadas de acordo com as instruções deste Código, no Capítulo referente às “Instalações domiciliares”.

Art. 292 — A energia elétrica para os serviços de iluminação, e para os de calefação em geral e força até 4 HP., uso doméstico, será fornecida a 120 e 200 volts respectivamente.

Parágrafo único — Para os serviços industriais e comerciais, a energia elétrica será fornecida em alta tensão, diretamente do circuito primário de distribuição, ficando a transformação por conta do consumidor, quando a carga ligada para luz e calefação for superior a 2.200 watts e 4 HP. para força.

Art. 293 — Os transformadores particulares dos serviços comerciais e industriais serão instalados no interior dos terrenos ou dos prédios ocupados pelo estabelecimento comercial e industrial.

Parágrafo único — Os transformadores poderão ser instalados nos postes ou em cabines apropriadas, com equipamento completo de proteção contra descargas elétricas, chaves desligadoras “Mathew”, neutro (quando houver) e tanque ligado à terra.

Art. 294 — Os circuitos de derivação para as instalações domiciliares, comerciais ou industriais, poderão ser aéreos ou subterrâneos.

Art. 295 — Nos circuitos aéreos de derivação para serviços de iluminação ou calefação e força, para uso doméstico, que não

tensão acima desta potência, ficando a transformação por conta do consumidor;

c) — Serviço rural — compreendendo energia fornecida em alta tensão, para todos os fins relativos à exploração agrícola e pastoril das propriedades situadas na zona rural, inclusive ou exclusiva a iluminação e outras aplicações acessórias;

d) — Serviços públicos — abrangendo os serviços públicos municipais, estaduais e federais;

e) — Serviços de utilidade pública — compreendendo o fornecimento de energia para as empresas concessionárias de serviços de utilidade pública.

Art. 283 — O primário das redes de distribuição de energia elétrica no sistema trifásico poderá ter 3 ou 4 fios, podendo ser o neutro isolado ou ligado à terra, sendo preferível esta última modalidade para maior segurança, economia e proteção do aparelhamento.

Parágrafo único — Serão adotadas de preferência as voltagens primárias, mais comumente usadas, isto é, 2.300 (4.000), 6.900 (11.000) e 13.200 volts.

Art. 284 — No secundário do sistema trifásico de distribuição, de três ou quatro fios, o neutro será, salvo casos especiais, ligado à terra por motivo de segurança. Para isso o esforço sobre o isolamento em hipótese de defeito, não deverá exceder de 58% do valor do esforço em caso de neutro isolado.

Art. 285 — Nos sistemas em que o secundário é trifásico a 4 fios, em estrela, e o primário tiver neutro ligado à terra, este poderá ser comum a ambos, se for ligado à terra, e em toda a sua extensão.

Art. 286 — A disposição dos circuitos de distribuição deve ser baseada na previsão do crescimento futuro do sistema, para um período de 10 anos, no mínimo, considerando-se a localização futura dos alimentadores e subestações.

Art. 287 — Para fins de identificação, os condutores primários serão instalados nas cruzetas de modo que, olhando-se para o Norte, Nordeste, Este ou Sudoeste na direção da linha, a sequência das fases seja ABC, para os circuitos de 3 fios, e ANBC, para os de 4 fios.

Art. 288 — Os condutores secundários, quando fixados em cantoneiras verticais, devem ficar separados de 8 polegadas uns dos outros, podendo ser reduzido para 6" este espaçamento quando as cantoneiras forem instaladas ao longo da fachada dos edifícios e pouco distanciadas entre si.

Art. 289 — A disposição vertical dos condutores, de cima para baixo, deve ser a seguinte:

1º — Fio neutro:

NÚMERO MÍNIMO DE "LUMENS" POR METRO LINEAR
PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Largura da rua	Zona central ou comercial	Zona residencial urbana	Zona suburbana
8 a 10 metros.....	65 lumens	5 lumens	7 lumens
12 metros.....	65 lumens	15 a 18 lumens	7 lumens
15 metros.....	65 lumens	15 a 25 lumens	7 lumens
20 metros.....	65 a 100 lumens	25 a 30 lumens	10 lumens
25 metros.....	65 a 100 lumens	25 a 38 lumens	13 lumens
30 metros.....	65 a 100 lumens	30 a 45 lumens	15 lumens

Art. 278 — Os transformadores, do serviço de iluminação pública, serão instalados nos postes, à altura mínima de 5 metros, ou em cabines próprias e serão equipados com aparelhagem de proteção e chaves desligadoras.

Parágrafo único — Nos circuitos em múltiplos, o neutro dos transformadores será ligado à terra.

Art. 279 — No sistema aéreo de distribuição, primário e secundário, a posição dos condutores em relação aos edifícios deverá obedecer às especificações anexas a este Código, (desenho n. 1).

Art. 280 — Os postes de aço deverão ser assentados em concreto.

Art. 281 — A recomposição do calçamento do local onde fôr fincado ou retirado o poste correrá por conta do concessionário.

CAPÍTULO III

Da iluminação particular e força motriz — Generalidades

Art. 282 — O fornecimento e distribuição de energia elétrica serão feitos em rês aéreas ou subterrâneas em circuitos independentes para luz e força, para as seguintes classes de serviço:

a) — Domiciliares — Compreendendo iluminação, calefação e energia para pequenos motores (até 4 HP no máximo, em baixa tensão) e aparelhos utilizados no exercício do comércio e das profissões, inclusive nos estabelecimentos de frequência coletiva, e para anúncios;

b) — Serviço industrial — compreendendo energia para todos os fins industriais, inclusive ou exclusive a iluminação e outras aplicações acessórias até 4 HP em baixa tensão e em alta

quadrados, de cobre, trançados, estirados, semi-duros, nus, exceto os de número 4 e 6AWG., que são em geral maciços.

Art. 268 — Serão empregados, no serviço de iluminação pública, postes de arceira, de comprimento mínimo de 8 metros, falquejados, nas ruas e logradouros não pavimentados, de concreto, tubulares de aço ou de trilho nas ruas ou logradouros pavimentados. (Vide art. 498).

Parágrafo único — As lâmpadas de iluminação pública devem ser montadas à altura mínima seguinte: para aparelhos suportados por braços, 4,5 metros; para suspensão em fio, no centro da rua, 6,5 metros.

Art. 269 — Para iluminação dos jardins e praças serão empregados postes ornamentais, de concreto ou tubulares de aço, e canalização subterrânea.

Art. 270 — O espaço máximo dos postes é de 60 metros, devendo ser localizados 20 cms. para dentro do alinhamento do meio-fio das calçadas.

Parágrafo único — Somente será permitida a posteação no centro de ruas e avenidas quando houver refúgio central.

Art. 271 — Nas ruas estreitas e quando houver conveniência, no sentido de se obter melhor distribuição de luz, é permitido o sistema de iluminação com focos suspensos em cabos de aço, fixos em postes laterais ou nas fachadas dos edifícios.

Art. 272 — Nas ruas estreitas, onde não fôr possível o uso de cruzetas, é obrigatório o emprêgo do sistema "REX" para suporte dos condutores, afim de manter os fios afastados das fachadas, no mínimo 2 metros.

Art. 273 — A variação máxima de tensão nas rêdes é de 3%, para mais ou para menos.

Art. 274 — A Prefeitura manterá uma fiscalização permanente dos serviços de iluminação pública por intermédio de um funcionário especializado. (Vide art. 499).

Art. 275 — A substituição de lâmpadas da iluminação pública, queimadas ou danificadas, deverá ser feita dentro de 24 horas.

Art. 276 — A interrupção do serviço de iluminação pública por prazo superior a 72 horas, sem causa justa ou justificável, implicará na caducidade do contrato de concessão do fornecimento de energia elétrica prevista no art. 168, item III, do Código de Águas. A Prefeitura deverá, neste caso, tomar as providências junto ao Conselho de Águas e Energia, que a medida exigir, ou que couberem no caso, contra o concessionário. (Vide art. 500).

Art. 277 — Os padrões mínimos de iluminação a serem adotados pela iluminação pública, serão regulados pela tabela seguinte:

Art. 260 — Terão os concessionários direito à desapropriação por utilidade pública, na forma da legislação vigente, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações consequentes.

Art. 261 — As empresas concessionárias não gozarão de favores fiscais.

Parágrafo único — Em casos especiais poderá ser concedida isenção dos impostos que onerem a propriedade da empresa, mediante lei especial e tendo-se em vista o interesse público.

TÍTULO II

Do serviço de eletricidade

CAPÍTULO I

Normas gerais da concessão

Art. 262 — O aproveitamento de quedas de água, dentro do Município, seja para uso particular ou para comércio de energia, depende exclusivamente de concessão ou autorização do Governo Federal, na forma da lei.

Art. 263 — O fornecimento de energia elétrica, para iluminação pública, na sede do Município e Distritos, quando realizado por pessoa física ou empresas particulares, será regulado por contrato firmado entre a Prefeitura e o concessionário ou permissonário.

Art. 264 — A exploração da indústria de energia hidroelétrica ou termoelétrica, quando feita pela Prefeitura, está também sujeita às normas e exigências da lei federal.

CAPÍTULO II

Da iluminação pública

Art. 265 — A iluminação pública da cidade abrangerá as praças, avenidas, jardins, ruas e demais logradouros públicos, no perímetro urbano e suburbano, até onde a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 266 — A energia para iluminação pública será distribuída em baixa tensão, em múltiplo, com circuitos secundários independentes.

Quando fôr usada a iluminação em série devem ser estabelecidas condições especiais de segurança.

Art. 267 — Nas redes de distribuição de energia só será permitido o uso de condutores de secção superior a 10 milímetros

- b) — as reservas para depreciação;
- c) — a justa remuneração do capital;
- d) — as reservas para reversão.

§ 1º — A revisão das tarifas far-se-á trienalmente.

§ 2º — O cálculo das tarifas, nas revisões periódicas, será submetido a exame por técnico especializado no assunto ou pelo órgão competente do Estado.

§ 3º — O capital a remunerar é o efetivamente gasto na propriedade do concessionário.

§ 4º — A percentagem máxima de lucro como remuneração do capital será a que fôr determinada pela legislação federal.

Art. 253 — Entende-se por propriedade do concessionário, para efeito d'êste Código, o conjunto das obras civis, instalações, imóveis, móveis e semoventes, diretamente relacionados e indispensáveis à exploração da concessão.

Art. 254 — Caducará a concessão se não forem instalados os serviços no prazo fixado, declarada a caducidade por ato emanado do poder municipal.

§ 1º — O Prefeito poderá prorrogar, por tempo que julgar suficiente, o prazo a que se refere êste artigo se ocorrerem fundadas razões, devidamente justificadas pelo concessionário.

§ 2º — Caduca a concessão, será aberta logo nova concorrência, nas condições dos arts. 242 e 243.

Art. 255 — Em qualquer tempo, poderá o Município encampar o serviço, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia, salvo acôrdo em contrário.

Art. 256 — Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, quando conveniente ao Município, com ou sem indenização.

Art. 257 — Não poderá o concessionário transferir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art. 258 — Poderá o concessionário pleitear a rescisão do contrato se houver motivo ponderável a que tenha dado causa a Prefeitura. A rescisão se fará então com ressalva do bem público.

Art. 259 — Nos casos de rescisão do contrato, será constituída uma comissão de arbitramento, composta de dois membros, indicados por cada uma das partes, à qual competirá o exame dos motivos alegados, a avaliação da propriedade do concessionário, cálculo das perdas e danos, etc.

§ 1º — O membro da comissão por parte da Prefeitura será um técnico especializado no assunto.

§ 2º — No caso de não chegarem a acôrdo, os membros da comissão arbitral solicitarão ao serviço competente do Estado a indicação de um técnico desempatador.

- b) — condições de concessão e da prestação do serviço, com especificação e discriminação minuciosa;
- c) — prazo da concessão;
- d) — revisão a que se refere o art. 151 da Constituição da República;
- e) — faculdade reservada à Prefeitura de rescindir o contrato em caso de seu impedimento total ou parcial;
- f) — condições de reversão das obras e instalações ao Município;
- g) — fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras e instalações e da exploração do serviço;
- h) — aceitação pelo concessionário das disposições deste Capítulo e da matéria deste Código aplicáveis à concessão;
- i) — cláusula penal.

Art. 249 — Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficará sujeito o concessionário, em caso de suspensão ou paralização do serviço, sem motivo justificável e sem consenso da Prefeitura, além das perdas e danos a apurar, e da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Art. 250 — O prazo das concessões privilegiadas não poderá exceder de vinte e cinco anos, aí incluídas as prorrogações.

Art. 251 — No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão a Prefeitura exercerá o poder de polícia, com que o concessionário concordará mediante a aceitação do ato de concessão.

§ 1º — A fiscalização se exercerá no sentido de:

- a) — verificar a perfeita conformidade da execução das obras e da instalação do serviço com os planos aprovados pela Prefeitura;
- b) — assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;
- c) — verificar a necessidade de melhoramento, renovação e ampliação das instalações;
- d) — fixar tarifas razoáveis;
- e) — verificar a estabilidade financeira da empresa;
- f) — assegurar o cumprimento das leis trabalhistas.

§ 2º — Para realização de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização da contabilidade da empresa ou concessionário, podendo estabelecer as normas a que essa contabilidade deva obedecer.

§ 3º — Far-se-á a tomada de contas periódicas da empresa.

Art. 252 — As tarifas serão fixadas sob o regime de serviço pelo custo, levando-se em conta:

- a) — as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas de qualquer natureza, excluídas as taxas de benefício e o imposto sobre a renda;

Parágrafo único — Do edital de concorrência, entre outras condições, deverá constar o seguinte:

- a) — prazo da concessão;
- b) — exigência das cauções para garantia da assinatura do contrato e do seu cumprimento;
- c) — apresentação do quadro das tarifas a serem cobradas e dos respectivos cálculos;
- d) — apresentação dos planos das instalações e exploração do serviço;
- e) — condições de reversão ao Município, das instalações, findo o prazo da concessão;
- f) — reserva ao Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar tôdas.

Art. 243 — A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializadas no ramo objeto da concorrência, as quais serão convidadas a apresentar propostas detalhadas para exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 244 — Da concorrência, pública ou administrativa, serão excluídos o Prefeito, o vice-Prefeito e os vereadores, bem como seus descendentes e ascendentes, cunhados durante o cunhadio, sogro e genro, colaterais por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, e os servidores municipais.

Art. 245 — Será pôsto novamente o serviço em concorrência se na primeira não se apresentar licitante ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interêsse público.

Art. 246 — As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos-relacionados no art. 234 e serão examinadas e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito, da qual fará parte um engenheiro civil ou eletrotécnico, e submetidas ao Prefeito para julgamento.

Art. 247 — A concessão será feita por contrato para cuja assinatura deverá o concorrente que tiver sua proposta escolhida comparecer à Prefeitura, dentro do prazo estabelecido no edital de concorrência.

Parágrafo único — A assinatura do contrato de concessão será precedida da apresentação, pelo concorrente adjudicatário, da prova de depósito, nos cofres municipais, do valor da caução de garantia de cumprimento do contrato.

Art. 248 — Do contrato de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas:

- a) — prazos para o início e execução das obras e a instalação do serviço, prorrogáveis a juízo do Prefeito;

§ 2º — Cassada a permissão ou autorização, será concedido ao permissionário prazo razoável, a juízo do Prefeito, e examinado cada caso concreto, para a retirada das instalações do serviço.

Art. 237 — Caducará a permissão se o permissionário não iniciar os serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar para cada caso e que não poderá ser superior a 4 meses.

Art. 238 — Findo o prazo de dois anos e verificado ser de interesse para o Município a continuação do serviço, providenciará o Prefeito o expediente necessário afim de, mediante autorização legal e em concorrência pública, ou administrativa, dar privilégio para a exploração do serviço, nas condições do Capítulo III deste título.

§ 1º — Na concorrência que se realizar, o permissionário, que a ela concorrer, terá preferência para a concessão, se tiver servido bem durante o tempo da autorização e sua proposta estiver em igualdade de condições com a melhor que fôr apresentada.

§ 2º — No caso do permissionário não obtiver a concessão do privilégio, o concessionário o indenizará do valor dos materiais empregados nas instalações, mediante avaliação feita por dois técnicos, dos quais um será indicado pelo permissionário e outro pelo concessionário. No caso de não chegarem a um acôrdo, os membros da comissão arbitral solicitarão ao Prefeito a designação de um terceiro, que desempatará.

Art. 239 — A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem, mediante arrendamento, açougues de propriedade do Município, ficando ressalvado que se não concederá mais de um açougue a um e mesmo indivíduo ou empresa.

Art. 240 — Os permissionários que estejam explorando, a título precário, na data da promulgação deste Código, qualquer serviço de utilidade pública, deverão regularizar, dentro de 60 dias, sua situação nos termos deste Capítulo.

CAPÍTULO III

Das concessões privilegiadas

Art. 241 — A concessão privilegiada, devidamente autorizada em lei, para exploração de serviço de utilidade pública, far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo único — O concessionário ou permissionário anterior do serviço objeto da concorrência, e que haja servido bem, terá preferência às concessões, desde que, concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que fôr julgada melhor.

Art. 242 — A concorrência pública será anunciada, com prazo mínimo de 30 dias, por editais, pela imprensa local e pelo órgão oficial do Estado.

CAPÍTULO II

Das autorizações ou permissões

Art. 234 — O interessado em obter permissão ou autorização para exploração de determinado serviço de utilidade pública deverá requerê-lo ao Prefeito, fazendo instruir o pedido com:

- a) — prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
- b) — prova de quitação com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;
- c) — tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal;
- d) — informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidade das prerrogativas;
- e) — projetos e orçamentos, conforme a natureza do serviço, e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre a sua real utilidade;
- f) — informações sobre o capital a ser empregado;
- g) — indicação das tarifas a serem cobradas;
- h) — justificação do cálculo das tarifas.

§ 1º — Julgando de utilidade a medida, e não convindo ao Município a exploração direta do serviço, o Prefeito baixará editais, afixados em lugar público e divulgados pela imprensa local, convidando os interessados a se manifestarem a respeito no prazo de 30 dias.

§ 2º — Se houver manifestação de interessados idôneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada do serviço, mediante concorrência pública ou administrativa previamente autorizada em lei.

§ 3º — Se não se manifestarem interessados dentro do prazo estabelecido, dará a Prefeitura a autorização requerida.

Art. 235 — A permissão será dada em portaria ou alvará do Prefeito, do qual deverão constar as tarifas que serão cobradas pela prestação do serviço.

Parágrafo único — A transferência da autorização depende de consentimento expresso do Prefeito, satisfeitas pelo segundo pretendente as exigências do art. 234.

Art. 236 — A permissão ou autorização terá a vigência máxima de dois anos, contados da data em que fôr instalado o serviço, podendo ser cassada quando houver motivo relevante, devidamente comprovado após notificação e prazo razoável concedido ao permissionário se o motivo da cassação se imputar a éste.

§ 1º — A cassação da permissão ou autorização far-se-á por ato expresso sem que ao permissionário assista direito a qualquer indenização.

PARTE SEGUNDA

Dos Serviços de Utilidade Pública

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Preliminares

Art. 231 — Serviços de utilidade pública, de maneira geral, são tôdas as atividades que, por sua natureza, atendam ao interesse coletivo, visando proporcionar à população utilidades especiais que exigem a ação do poder público no sentido de seu controle ou gestão direta.

Art. 232 — Admitem os serviços de utilidade pública execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração do serviço pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediários, que subrogam numa parte da atividade administrativa.

Parágrafo único — A exploração direta far-se-á:

- a) — quando esta solução fôr mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura;
- b) — quando o serviço, por sua natureza, desaconselha a intervenção de intermediários;
- c) — quando, podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e posta esta em concorrência pública ou administrativa, na forma legal, não se apresentar nenhum concorrente.

Art. 233 — A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão.

§ 1º — Constitui autorização, ou permissão, o ato do poder público que atribui a um particular a exploração de um serviço de utilidade pública, a título precário e sem a outorga dos direitos inerentes à administração.

§ 2º — É concessão de serviço de utilidade pública o ato do poder público pelo qual é entregue, a um particular, a exploração de determinado serviço de utilidade, com a outorga dos direitos reservados à administração, na forma deste Código.

Art. 223 — Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual fôr a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei ou à moral pública.

Art. 224 — Os cemitérios serão convenientemente fechados e nêles a entrada e permanência só serão permitidas entre sete e dezoito horas e sòmente às pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 225 — Excetuados o caso de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do art. 209.

Art. 226 — Mesmo decorrido êsse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 227 — Para nova inumação em qualquer concessão, deve prèviamente ser apresentado à administração o respectivo título.

Art. 228 — As flôres, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sôbre os jazigos, em qualquer tempo quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 229 — Decorridos os prazos previstos nos arts. 203 e 204, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sôbre as mesmas.

§ 1º — Para êsse fim, o encarregado fará publicar, em editais, aviso aos interessados, de que, no prazo de 30 dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º — As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas, serão postos, por espaço de 60 dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 230 — Os veiculos só podem entrar nos cemitérios por ocasião de enterros.

Art. 212 — O embelezamento das sepulturas temporárias de 5 anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 213 — Nas concessões por vinte anos será permitido a construção de baldrame até a altura de 0,40 m. para suporte de lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 214 — Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Art. 215 — A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 216 — É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 217 — Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpezas de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 218 — Do dia 25 de outubro a 1 de novembro não se permitem trabalhos no cemitério, afim de ser executada pela administração a limpeza geral, salvo para construção de carneiros, observado o disposto nos arts. 213 e 217.

Art. 219 — A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 220 — O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

CAPITULO V

Da administração dos cemitérios

Art. 221 — A administração do cemitério será exercida por um encarregado ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 222 — O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa-mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 206 — As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiro simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) — possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) — obrigação de construir dentro de 3 meses, os baldrames convenientemente revestidos e coberta a sepultura afim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de 5 anos;

c) — caducidade de concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea “b”.

Parágrafo único — Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 207 — Como homenagem pública excepcional poderá a Municipalidade conceder perpetuidade gratuita de carneiro a cidadãos cuja vida pública deva ser lembrada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou Município.

Parágrafo único — A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 208 — Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispôr de sua concessão, seja qual fôr o título, só se respeitando, com relação a êsse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 209 — E' de cinco anos, para adulto, e de três anos para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

CAPITULO IV

Das construções

Art. 210 — As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo único — As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, e uma delas, entregue ao interessado com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Art. 211 — A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gôsto dos proprietários, porém reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 199 — Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

§ 1º — Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 anos, findos os quais será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º — Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nêle espaço igual em superfície do antigo cemitério.

Art. 200 — E' permitido a tôdas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições dêste título.

CAPITULO III

Das inumações

Art. 201 — Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito, devidamente atestado por autoridade médica.

Art. 202 — As inumações serão feitas, em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 203 — Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelo prazo de cinco (5) anos, para adultos, e de três (3) anos, para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

Art. 204 — As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou vinte anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, novas prorrogações, por igual prazo, com direito à inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único — As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observando as normas dêste título.

Art. 205 — E' condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Para infantes: 1,50 × 0,50 × 1,70 m., respectivamente.

CARNEIRO — cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50m. de comprimento por 1,25 m. de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

CARNEIRO GEMINADO — Dois carneiros e mais o terreno entre êles existente, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família;

NICHO — Compartimento do columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro;

OSSUÁRIO — Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;

BALDRAME — Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide;

LÁPIDE — Lage que cobre o jazigo com inscrição funerária;

MAUSOLÉO — Monumento funerário suntuoso, que se levanta sôbre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprêgo de materiais finos que, pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeitos e ornamentos;

JAZIGO — Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art 195 — Os cemitérios do Município terão caráter secular e. de acôrdo com o art. 141, § 10º da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único — E' facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes dêste título.

Art. 196 — Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de 2' metros, ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cêrca viva que se manterá bem tratada.

Art. 197 — Será reservada em tôrno dos cemitérios uma área externa de proteção, de 50 m. de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único — A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que pela sua localização em área inedificada, seja a medida exequível.

Art. 198 — No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

§ 1º — A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, preferentemente no 1º trimestre, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º — Do recibo do pagamento da taxa, para efeito de fiscalização, constarão o número da fabricação, tipo e demais características do aparelho, ou instrumento a aferir.

Art. 191 — Para efeito de fiscalização, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§ 1º — Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, aferidos ou não, serão apreendidos.

§ 2º — Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos, são obrigados a submetê-los à aferição dentro do prazo de 24 horas, nos termos do artigo 190 e seus parágrafos, além do pagamento da multa prevista no artigo 193.

Art. 192 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Art. 193 — Será aplicada a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, elevada ao dôbro nas reincidências, àquele que:

I — Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar e medir não constantes do sistema metrológico aprovado pela legislação federal;

II — Deixar de apresentar, quando exigidos para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público;

III — Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não.

TITULO VI

Dos cemitérios públicos

CAPÍTULO I

Definições

Art. 194 — Para os efeitos dêste Título serão adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA — cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: Para adultos, 2m. de comprimento por 0,75 de largura e 1,70 m. de profundidade;

- a) — até 21 horas, no sábado véspera de Carnaval;
- b) — até 24 horas, nos dias 23, 24 e 31 de dezembro, salvo se tais dias coincidirem com domingos e feriados, caso em que será observado o disposto no parágrafo único do art. 185.

Art. 184 — Os salões de barbeiros, cabeleireiros e engraxates poderão funcionar, nos dias úteis, das 8 às 20 horas; aos sábados e nas vésperas de feriados, o encerramento poderá ser feito às 22 horas, com observância do artigo 187.

Parágrafo único — Será permitido o funcionamento das charutarias, nos dias úteis, das 8 às 22 horas, observado o disposto no art. 187.

Art. 185 — E' permitido o funcionamento aos domingos e feriados, independentemente de prévia autorização da Prefeitura Municipal, dos estabelecimentos comerciais ou industriais considerados de conveniência pública, assim entendidos os que se dediquem às atividades como tais declaradas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único — E' igualmente permitido o funcionamento aos domingos e feriados, dos estabelecimentos em que, nessas datas, seja, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, autorizado o trabalho, observado, entretanto, o horário por este fixado.

Art. 186 — A ocorrência de feriados estaduais e municipais não obrigará a paralização das atividades privadas, nos termos da legislação trabalhista em vigor (art. 138 da lei estadual n. 28, de 22-11-47).

Art. 187 — O funcionamento do comércio fora do horário comum, a que se referem os artigos precedentes, fica subordinado à observância dos preceitos das leis federais que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.

Art. 188 — As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, elevadas ao dobro nas reincidências.

CAPÍTULO III

Da aferição de pesos e medidas

Art. 189 — As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao que dispõe a legislação metro-lógica brasileira.

Art. 190 — Os comerciantes e industriais que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

Art. 180 — A autorização a que se refere êste capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo hipótese de agenciamento para encomendas.

Parágrafo único — O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação federal respectiva.

Art. 181 — Para a mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 182 — Será passível de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 300,00, elevada ao dôbro nas reincidências, aquêle que:

I — Exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o art. 177;

II — Mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial, sem autorização expressa da Prefeitura;

III — Negar-se a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando exigido.

CAPÍTULO II

Do horário para funcionamento do comércio e da indústria

Art. 183 — A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regulam o contrato, duração e condições do trabalho:

I — Para a indústria, de modo geral:

a) — abertura e fechamento entre 6 e 18 horas, nos dias úteis;

b) — aos domingos e feriados, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos dias em que o trabalho seja proibido pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º — Os estabelecimentos industriais poderão funcionar além do horário estabelecido na letra *a* e nos dias referidos na letra *b* mediante permissão da autoridade competente e observância do disposto no artigo 187, dêste Código.

II — Para o comércio, de modo geral:

a) — abertura às 7,30 horas e fechamento às 17 horas;

b) — aos domingos e feriados, observar-se-á o disposto na alínea "b" do item I dêste artigo.

§ 2º — Observado o disposto no art. 187 dêste Código, os estabelecimentos mercantis e os referidos no art. 484, poderão funcionar:

cobrança conjuntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

§ 2º — Do livro a que se refere o parágrafo anterior, constarão:

1º) nome do responsável; 2º) rua, número ou local; 3º) despesas efetuadas; 4º) acréscimo de 20%; 5º) multa de 20%.

Art. 174 — Encontrando-se o formigueiro em edifício ou benfeitoria e exigindo sua extinção demolições ou serviços especiais, êstes só serão executados com a assistência direta do proprietário ou seu representante.

Parágrafo único — Para os fins dêste artigo, expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou benfeitoria, com indicação do serviço a ser executado.

Art. 175 — A Prefeitura manterá um registro de informações da existência de formigueiros, do qual constará: 1º) nome do informante; 2º) nome do proprietário do terreno; 3º) data da informação; 4º) data da intimação; 5º) prazo concedido; 6º) coluna para observações.

Art. 176 — Aos fiscais compete denunciar a existência de formigueiros e verificar a veracidade das informações recebidas.

TÍTULO V

Do funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Da localização

Art. 177 — A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende de aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único — O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) — o ramo do comércio ou da indústria;
- b) — o montante do capital invertido;
- c) — o local em que o requerente pretende exercer o comércio ou a indústria.

Art. 178 — O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 179 — Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exhibirá o alvará de localização à autoridade competente sempre que esta o exigir.

I — A dar-lhes de comer e beber, pelo menos de 12 em 12 horas e a tratá-los quando doentes;

II — A não sujeitá-los a trabalhar por mais de 6 horas contínuas sem dar-lhes água, alimento e descanso;

III — A não sujeitá-los à tração ou condução de cargas exageradas ou superior às suas fôrças.

Art. 168 — Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designados, sujeito o infrator à multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

Art. 169 — Fica ainda proibido, sujeitando-se os infratores à multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00:

I — Criar abelhas no centro da cidade e das vilas do Município;

II — Criar pombos nos forros das casas de residência;

III — Criar galinhas nos porões ou no interior das habitações.

SECÇÃO XI

Da extinção de insetos nocivos

Art. 170 — Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e a outros insetos nocivos à lavoura.

§ 1º — Todo o proprietário de terreno rural cultivado ou não, dentro dos limites do Município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

§ 2º — Na cidade e vilas o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuízo da iniciativa particular, será sempre que possível realizado pela Prefeitura, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art. 171 — Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela executados, de acôrdo com êste Código.

Art. 172 — Verificada a existência de formigueiros na zona rural, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 dias para proceder ao seu extermínio.

Parágrafo único — Na hipótese, a Prefeitura poderá realizar o serviço a pedido do proprietário, com indenização das despesas dêle decorrentes.

Art. 173 — Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa de Cr\$ 50,00.

§ 1º — Decorridos 10 dias da apresentação da conta, e não paga esta, será lançada em livro próprio, acrescida de 20% para

§ 1º — Aos proprietários de cevas, atualmente existentes na cidade e vilas, fica marcado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação dêste Código, para a remoção dos animais.

§ 2º — Aos infratores do disposto nêste artigo, será imposta a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, marcando-se-lhes novo prazo para a remoção. Não realizada esta, ser-lhes-á aplicada a multa em dôbro.

Art. 162 — E' igualmente proibida, sob as penalidades estabelecidas no artigo anterior, a criação na cidade de qualquer outra espécie de gado. Nas vilas, sede de distritos, será determinada por decreto do Prefeito a área onde fica proibida a criação.

Parágrafo único — Observadas as exigências sanitárias a que se referem êste Código e o Regulamento de Saúde Pública do Estado, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura, no perímetro suburbano.

Art 163 — Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º — O cão apreendido, se registrado na forma do art. 164, será entregue a seu dono mediante o pagamento da diária de Cr\$ 15,00 para alimentação.

§ 2º — Tratando-se de cão não registrado, se não fôr retirado por seu dono dentro de 10 dias, mediante pagamento da multa de Cr\$ 40,00 e diária de 15,00, será sacrificado.

Art. 164 — Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa de Cr\$ 20,00, fornecendo-se uma placa numerada a ser colocada na coleira do cão registrado.

Parágrafo único — A Prefeitura poderá manter serviço de vacinação anti-rábica, tornando esta obrigatória para os cães a serem registrados, mediante pagamento de uma taxa especial de Cr\$ 30,00 e correspondente às despesas de aplicação da vacina.

Art. 165 — O cão registrado poderá andar sôlto na via pública desde que açaimado e em companhia de seu dono, respondendo êste por perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 166 — A ninguém é permitido, sob pena de multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00, maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios.

Parágrafo único — Compreende-se na proibição dêste artigo o transporte de aves suspensas pelos pés ou em posição que lhes cause sofrimento.

Art. 167 — Os proprietários de animais de tração ou seus condutores, são obrigados, sob pena do artigo anterior:

SECÇÃO IX

Das queimadas

Art. 154 — Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 155 — A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou em matos que limitem com terras de outrem.

I — Sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete (7) metros de largura, sendo dois e meio (2 1/2) capinados e varridos e o restante roçado.

II — Sem mandar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 156 — Salvo acôrdo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação em comum antes do mês de agosto.

Art. 157 — A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras ou campos alheios.

Art. 158 — Além da responsabilidade civil ou criminal que couber, incorrerão em multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, elevada ao dôbro nas reincidências, os infratores das disposições desta Secção.

SECÇÃO X

Das medidas referentes aos animais

Art. 159 — E' proibida a permanência de animais nas vias públicas, sob pena de apreensão e multa de Cr\$ 100,00 "per capita".

Art. 160 — Os animais recolhidos ao depósito da Municipalidade serão retirados dentro de 5 dias, mediante pagamento da multa e da diária de Cr\$ 10,00 "per capita", para cobertura das despesas de alimentação.

Parágrafo único — Não retirado o animal nêsse prazo poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública, procedida da necessária publicação; a juízo do Prefeito, poderá ser publicado edital intimando o proprietário a vir retirá-lo dentro de mais dez dias, sob pena de venda em hasta pública, para ressarcimento das despesas com a sua conservação.

Art. 161 — E' expressamente proibida a criação e engorda de porcos na cidade e nas vilas, sedes de distritos; o Prefeito baixará decreto determinando a zona onde será permitida a criação e engorda de suínos.

§ 2º — O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudica, de algum modo, a segurança pública.

§ 3º — A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 4º — E' expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e postos de óleo no interior de quaisquer estabelecimentos, salvo se estes se destinarem exclusivamente a êsse fim.

Art. 150 — Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo tôdas as dependências e anexos, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 151 — O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermêticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras e tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§ 1º — O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade, devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2º — E' absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes, nos postos, por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis, sem o emprêgo de mangueiras.

§ 3º — Para depósito de lubrificantes, nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados à prova de poeira e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos dos veículos sem qualquer extravazamento.

Art. 152 — Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, êsses serviços serão feitos no recinto dos postos, que serão dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para os logradouros públicos.

Parágrafo único — As disposições dêste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 153 — As infrações dos dispositivos desta Secção serão punidas com multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 1.000,00, elevada ao dôbro nas reincidências.

§ 2º — Tôdas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos cabros, ripas e esquadrias.

Art. 144 — A exploração de pedreiras depende de licença da Prefeitura, e quando nela fôr empregado explosivo, êste será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 145 — Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com emprêgo de explosivos, nos centros povoados e, fora dêstes, numa distância nunca inferior a 200 metros de qualquer habitação ou abrigo de animais, ou em local que possa oferecer perigo ao público.

Art. 146 — Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

I — Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, 100 metros de distância;

II — adoção de um toque convencional e um brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 147 — Não será permitido o transporte de explosivos ou de inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º — Não poderão ser transportados simultâneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º — Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

Art. 148 — E' vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber:

I — Soltar balões, fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados.

II — Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados do Município.

III — Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Art. 149 — Fica sujeita à licença da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º — O requerimento de licença indicará o local para a instalação, a natureza dos inflamáveis, e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.

SECÇÃO VIII

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 140 — No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

Art. 141 — São considerados inflamáveis, entre outros: fósforo e materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo; éteres, alcoois, aguardente e óleos em geral; carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.

Consideram-se explosivos, entre outros: fogos de artifício, nitro-glicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão pólvora, espoletas e estopins, fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres; cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 142 — É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à multa de Cr\$ 1.000,00:

I — fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II — manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III — depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º — Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 dias.

§ 2º — Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo, forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 143 — Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, de acôrdo com os dispositivos e normas estabelecidos no Código de Obras do Município.

§ 1º — Os depósitos de explosivos ou inflamáveis, compreendendo tôdas as dependências e anexos, inclusive casas de residências dos empregados, que se situarão a uma distância mínima de 100 metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

SECÇÃO VII

Do trânsito público

Art. 134 — E' proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas e praças e passeios da cidade, vilas e povoados do Município.

Parágrafo único — Compreende-se na proibição dêste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 135 — Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embaraçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 12 horas.

Art. 136 — Não será permitida a preparação de reboucos ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Nêste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 137 — E' absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados do Município:

- I — conduzir animais ou veículos de tração em disparada;
- II — domar animais ou fazer provas de equitação;
- III — conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- IV — conduzir ou conservar animais ou veículos, salvo velocípedes, sôbre os passeios;
- V — amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- VI — conduzir, a rastos, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;
- VII — conduzir carros de bois, salvo nas vilas, quando com guieiros;
- VIII — armar quiosques ou barraquinhas sem licença da Prefeitura;
- IX — atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Art. 138 — Todo aquêle que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento do trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Art. 139 — As infrações dos dispositivos constantes dos artigos desta Secção serão punidas com multas de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, elevadas ao dôbro nas reincidências.

VIII — danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

SECÇÃO VI

Dos tapumes e fechos divisórios

Art. 132 — Serão comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

§ 1º — Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

I — cêrcas de arame farpado, com três fios, no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;

II — telas de fio metálico resistente, com altura de 1m,50;

III — cêrcas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

IV — valos, quando o terreno local não fôr suscetível de erosão, com dois metros de profundidade, dois metros de largura na bôca e 0m,50 de base.

§ 2º — Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam tapumes especiais.

§ 3º — Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

I — por cêrca de arame farpado, com dez fios no mínimo, e altura de 1m,60;

II — por muros de pedras ou de tijolos, de 1m,80 de altura;

III — por telas de fio metálico resistente, com malha fina;

IV — por sebes vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 133 — Será aplicada a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 1.000,00, elevada ao dôbro na reincidência:

I — ao proprietário que fizer tapumes em desacôrdo com as normas fixadas no artigo anterior;

II — a todo aquêle que danificar, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 127 — Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se, e um memorial justificativo da necessidade e vantagens:

Parágrafo único — Concedida a permissão, o requerente fará a modificação à sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 128 — Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repôr a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes fôr marcado.

Parágrafo único — Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá, cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 129 — Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos, para sua propriedade, sendo-lhes vedado, numa faixa de 5 ms. marginais das estradas de rodagem ou carroçáveis, proceder à aração do terreno.

Art. 130 — E' proibido, nas estradas de rodagem do Município, o transporte de madeiras a rasto e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam êstes de eixo fixo e tenham nas rodas aros de 10 centímetros de largura.

Art. 131 — Serão aplicadas as multas de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, nos seguintes casos de infração, elevadas ao dôbro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber:

I — estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II — colocar tranqueiras ou porteiras nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;

III — impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

IV — transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do Município carros de bois, carroças ou carroções, que não satisfaçam as condições estabelecidas no art. 130;

V — arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Município;

VI — transitar com veículos acorrentados nos trechos onde não houver necessidade de corrente;

VII — danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;

tais, extintores de incêndio, etc. nas vias públicas, dependem de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único — Não será permitida a instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas ou de força e luz na parte central do logradouro, salvo se houver refúgio central.

Art. 120 — Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

Art. 121 — Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art. 122 — As infrações das disposições contidas nesta Secção serão punidas com as multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 1.000,00, elevadas ao dôbro nos casos de reincidência.

SECÇÃO V

Das estradas e caminhos públicos

Art. 123 — As estradas e caminhos a que se refere esta Secção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo único — São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.

Art. 124 — Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acôrdo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo único — Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 125 — Na construção de estradas municipais observar-se-ão as seguintes condições:

- a) — largura total mínima de 8 metros, sendo de 6 metros a largura mínima da pista;
- b) — rampa máxima de 10%;
- c) — raio de curva mínimo de 30 metros.

Parágrafo único — Tratando-se de caminhos a largura mínima será de 6 metros, compreendidas as faixas laterais de proteção.

Art. 126 — Sempre que os muncipes representarem à Prefeitura sôbre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

por qualquer motivo, acarretem prejuízos à população e à limpeza pública.

Art. 113 — A colocação de mastros nas fachadas é permitida sem prejuízo da estética das fachadas e da segurança pública.

Art. 114 — Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) — apresentarem perfeitas condições de segurança;
- b) — terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- c) — não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- d) — garantirem a necessária segurança dos operários, com relação às redes de energia elétrica.

Art. 115 — Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade da do passeio.

Parágrafo único — Dispensa-se o tapume quando:

- a) — tratar-se de construção ou reparo de muros ou gradis com altura máxima de 2 metros;
- b) — tratar-se de pinturas ou pequenos reparos em edifícios;
- c) — fôr construído estrado elevado com anteparos fechados com altura mínima de 0,60 m., inclinados aproximadamente 45 graus para fora.

Art. 116 — Poderão ser armados coretos provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes:

- a) — aprovação da Prefeitura à sua localização;
- b) — não perturbarem o trânsito público;
- c) — não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- d) — serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 117 — As bancas para venda de jornais e revistas satisfarão às seguintes condições:

- a) — terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- b) — apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- c) — não perturbarem o trânsito público;
- d) — serem de fácil remoção.

Art. 118 — Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício.

Art. 119 — A instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz bem assim a colocação de caixas pos-

Art. 106 — As infrações das disposições contidas nesta Secção serão punidas com as multas de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, elevadas em dôbro em caso de reincidência.

SECÇÃO IV

Do empachamento

Art. 107 — A colocação, nas vias públicas, de cartazes, placas, letreiros ou anúncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura, ressalvada em qualquer hipótese a propriedade particular.

Art. 108 — Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda a que se refere o artigo precedente devem constar:

- a) — indicação dos locais em que serão colocados;
- b) — natureza do material de confecção;
- c) — dimensões;
- d) — inscrições e dizeres.

Art. 109 — Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- a) — sistema de iluminação a ser adotado;
- b) — tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;
- c) — discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Parágrafo único — Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 ms. acima do passeio.

Art. 110 — Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- a) — obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- b) — pelo seu número e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;
- c) — pintadas diretamente sôbre muros e fachadas;
- d) — sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições.

Art. 111 — Além das proibições a que se refere o artigo precedente, não será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente:

- a) — nos terrenos baldios da zona central da cidade;
- b) — quando prejudiquem o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica;
- c) — sôbre muros, muralhas e gradís de parques e jardins;
- d) — nos edifícios públicos.

Art. 112 — Não serão permitidos anúncios ou reclames que,

Parágrafo único — Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art. 98 — Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 99 — Sempre que da execução do serviço resultar abertura de valas que atravessem os passeios, será obrigatória a adoção de uma ponte provisória, afim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 100 — As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar taboetas convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e colocar nesses locais sinais luminosos vermelhos, durante a noite.

Art. 101 — A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificação nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefônica, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Art. 102 — Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo destas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como: galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e asseio dos jardins e quintais, estrumes das cocheiras ou estábulos e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Art. 103 — Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas estas, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 104 — A remoção do lixo das habitações, bem como a varredura das vias públicas, serão feitos em horas determinadas pela Prefeitura, e que melhor consultarem aos interesses da Saúde Pública.

Art. 105 — Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.

Parágrafo único — Para a necessária remoção do lixo, os proprietários ou inquilinos deverão depositá-lo junto aos portões de suas residências, em latas apropriadas, pela manhã e em dias previamente designados para a coleta.

§ 2º — A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

§ 3º — Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 86 — Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta Secção e seus parágrafos.

§ 1º — É obrigatória a colocação da placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

§ 2º — É facultativa a colocação de placa artística com número designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou outra qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50 m. acima do nível da soleira do alinhamento e a distância maior de 10,00 m. em relação ao alinhamento.

§ 3º — A entrada das “vilas” receberá o número que couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das “vilas” receber números romanos.

§ 4º — Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referência, sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público.

§ 5º — Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 6º — A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

Art. 87 — É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 88 — Os infratores das disposições desta Secção ficam sujeitos à multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único — Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado em Cr\$ 300,00, além de sujeitar-se às despesas de remoção, feita pela Prefeitura.

SECÇÃO II

Da numeração dos prédios

Art. 82 — A numeração dos prédios far-se-á atendendo às seguintes normas:

I — O número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio.

II — Fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste.

III — Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para o sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas no quadrante noroeste para o quadrante sudoeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.

IV — A numeração será à direita par e ímpar à esquerda do eixo da via pública.

V — Quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for o número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 83 — O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos brancos em placa que será afixada na fachada do prédio, de acordo com o § 2º do art. 86.

Parágrafo único — As placas de que trata este artigo terão forma retangular, de dimensões de 0,17 m (dezessete centímetros) por 0,09 m. (nove centímetros) e serão de ferro esmaltado, com fundo azul.

Art. 84 — Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 85 — Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de Cr\$ 20,00, correspondente ao preço da placa e sua colocação.

§ 1º — O pagamento de que trata este artigo será feito dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do aviso, determinando as ruas em que será executado o emplacamento dos prédios.

§ 1º — Será multado em Cr\$ 1.000,00 o proprietário que, dentro do prazo marcado na intimação, não fizer a demolição ou reparação determinadas.

§ 2º — Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interditará o prédio ou construção se o caso fôr de reparo e até que êste seja realizado; se o caso fôr de demolição, a Prefeitura procederá a êsta, mediante ação judicial.

§ 3º — Em qualquer dos casos previstos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Art. 78 — Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do plano diretor devem ser oportunamente desapropriados, não serão permitidos reformas, modificações ou consertos que importem em novos ônus na execução do referido plano, salvo as benfeitorias, na forma da lei.

Parágrafo único — A proibição de que trata êste artigo não se estende à pintura dos prédios e nem a pequenos consertos nas instalações d'água, esgotos e eletricidade.

Art. 79 — O processo relativo à condenação do prédio ou construção, nos termos do art. 77, deverá observar as seguintes condições:

I — Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;

II — Lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida fôr julgada necessária; a vistoria poderá ser realizada, a juízo do Prefeito, por um só perito, ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário;

III — Em seguida, expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário. Recusando-se êste a firmar o recibo será feita declaração do ato perante duas testemunhas.

§ 1º — Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso dentro de 20 dias, a partir da intimação.

§ 2º — No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral, que julgará o caso, correndo as despesas, se as houver, por conta da parte vencida.

Art. 80 — Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameaçar ruína, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de publicação das penalidades cabíveis.

Art. 81 — Tudo que constituir perigo para os cidadãos ou a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 dias contado da intimação da Prefeitura.

II — Os aparelhos de projeção ficarão em cabines, de fácil saída, construídas de matérias incombustíveis;

III — Serão tomadas tôdas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de aparelhos extintores de fogo instalados na cabine e na sala de projeção.

Art. 71 — Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 72 — Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 — Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

Parágrafo único — Em caso de modificação do programa ou transferência de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Art. 74 — As disposições do artigo anterior aplicam-se também às competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entradas.

Art. 75 — E' expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único — Fora dos três dias destinados aos festejos do carnaval, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo autorização especial das autoridades competentes.

Art. 76 — Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes dos artigos 66 a 75, sendo punidos, nas infrações, com multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 300,00, conforme o caso.

CAPITULO II

Da Segurança e Ordem Públicas

SECÇÃO I

Das construções em geral

Art. 77 — Os prédios ou construções de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou defeito de execução ameacarem ruína, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

Art. 64 — Será encaminhado à autoridade policial todo indivíduo que fôr encontrado a mendigar sem estar inscrito pela forma indicada nos artigos anteriores.

Parágrafo único — Considerado mendigo, será devidamente inscrito, salvo se não fôr natural do Município ou neste não residir há mais de dois anos, hipótese em que será reconduzido à sede do município de sua naturalidade ou de onde haja procedido.

SECÇÃO III

Dos divertimentos públicos

Art. 65 — Divertimentos públicos, para os efeitos dêste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento, ou não, de entrada.

Art. 66 — Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 67 — O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Parágrafo único — Sempre que couber, será também exigida a prova de pagamento de direitos autorais, na forma da lei federal.

Art. 68 — Para a armação de circos ou barracas em logradouros públicos a Prefeitura exigirá um depósito até o máximo de Cr\$ 2.000,00 para garantia de despesas com a eventual recomposição do logradouro.

Parágrafo único — O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Art. 69 — Em tôdas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I — As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

II — Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

III — Haverá instalações independentes para homens e senhoras.

Art. 70 — Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I — Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

Art. 58 — E' expressamente proibido, sob pena de multa:

I — Perturbar o sossêgo público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

a) — os de motores de explosão desprovidos de abafadores ou com êstes em mau estado de funcionamento;

b) — os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

c) — a propaganda realizada com alto-falantes, bandas de música, tambores, cornetas, fanfarras, etc., sem prévia licença da Prefeitura e em volume que exceda os limites do ambiente onde funciona e dentro do horário permitido pela licença;

z d) — os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;

e) — os produzidos por armas de fogo;

f) — apitos ou silvos de sereias de fábricas, máquinas, cinemas, etc., por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

II — promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

Art. 59 — Os infratores das disposições dos arts. 55 a 58 incorrerão em multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

SECÇÃO II

Da Mendicância

Art. 60 — Só será tolerada a mendicância até que esteja satisfatoriamente resolvido o problema de assistência social no Município.

Art. 61 — Será considerado mendigo o indivíduo maior que provavelmente necessitar de esmolas, por não dispôr de recurso algum, não puder ganhar a vida pelo trabalho e não ter parentes com obrigação de prestar-lhe alimentos, nos têrmos da lei.

Art. 62 — Nenhum indivíduo poderá pedir esmolas sem apresentar o cartão de identidade fornecido gratuitamente, pela Prefeitura ou a autoridade policial, aos que forem inscritos em livro próprio da municipalidade ou da delegacia policial.

Parágrafo único — Não estão compreendidas na proibição dêste artigo, as pessoas que esmolarem para casas de caridade ou instituições de beneficência.

Art. 63 — Só será feita a inscrição de mendigos naturais do Município ou que nêle tenham residência há mais de dois anos.

Parágrafo único — Feita a inscrição, será fornecido ao mendigo o cartão de identidade a que se refere o art. 62.

Parágrafo único — Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 52 — Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes, confeitarias e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterilização.

Art. 53 — Os infratores do disposto nos arts. 45, 46, 50 e 51, incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 1.000,00.

TITULO IV

Da polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Art. 54 — A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança públicas.

CAPITULO I

Dos costumes e da tranquilidade dos habitantes e dos divertimentos públicos

SECÇÃO I

Da moralidade e do sossêgo públicos

Art. 55 — Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas, da cidade, vilas e povoados. Poderá ser designado local próprio para banhos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que nêles tomarem parte apresentarem-se com trajes apropriados e de modo decente.

Parágrafo único — Esta disposição deverá ser observada nos clubes onde existam departamentos náuticos, sob pena de multa estabelecida no artigo 59 e cassação da licença de funcionamento.

Art. 56 — As casas de comércio não poderão expôr em suas vitrines gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 57 — Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único — As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

com o regulamento de Saúde Pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios tôdas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 45 — E' proibido vender ou expôr à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e inutilização dos mesmos.

Art. 46 — Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo único — Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requisi-te a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir à remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 47 — O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00. Na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fábrica.

Art. 48 — A mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, adulterá-los ou falsificá-los.

Art. 49 — Incorrerá na mesma penalidade do art. 47 o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expuser à venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 50 — Os edificios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acôrdo com as exigências do regulamento sanitário do Estado, mantendo no estabelecimento cômodo próprio para depósitos diversos, inclusive garrafas, assim como cômodos apropriados para instalação higiênica, nos termos da lei.

Parágrafo único — Fica marcado o prazo de dois meses, a partir da publicação desta lei, para os proprietários dos prédios onde funcionam tais estabelecimentos, adaptarem as exigências previstas neste artigo, sob pena de interdição do prédio.

Art. 51 — Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado do cabelo e da barba, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Art. 41 — A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse do público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I — edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II — com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III — em que houver falta de asseio geral no seu interior ou dependências;
- IV — com superlotação de moradores;
- V — com porões servindo simultaneamente de habitação para homens e depósito de materiais de fácil decomposição, ou de habitação para homens e animais em promiscuidade;
- VI — que não dispuserem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Art. 42 — Serão vistoriadas pelo funcionário, que para tal fôr designado, as habitações insalubres, afim de se verificar:

I — aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem deshabitá-los;

II — as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º — Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob pena da multa estabelecida no art. 43, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º — Quando não fôr possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º — O prédio interditado não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Art 43 — Os infratores dos arts. 40 e 42, incorrerão na multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, de acôrdo com a gravidade da falta.

CAPITULO IV

Da higiene da alimentação

Art. 44 — A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único — Para os efeitos d'êste Código, e de acôrdo

Parágrafo único — Os infratores dêste artigo serão punidos com a multa de Cr\$ 500,00 e em dôbro em caso de reincidência.

Art. 36 — O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, metálicas, do tipo aprovado pela Saúde Pública do Estado, providas de tampas, para ser diàriamente removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º — A remoção do lixo será feita pela Prefeitura.

§ 2º — Não serão considerados como lixo os resíduos de fábrica ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de cocheiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento, que ficará obrigado a removê-los, dentro de 24 horas, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

Art. 37 — Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único — Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores, de acôrdo com os regulamentos sanitários.

Art. 38 — Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único — As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes fôr marcado na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.

Art. 39 — Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

§ 1º — Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas e povoados.

§ 2º — Os infratores desta disposição terão o prazo de 5 a 10 dias, contados da data da intimação, para a necessária correção da irregularidade. Não o fazendo, ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura.

Art. 40 — Não será permitido, nos limites da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura e a conservação de cisternas (art. 497).

Parágrafo único — O infrator incorrerá na multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 1.000,00, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 30 — Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiros à sua residência.

Parágrafo único — Ficam os infratores desta disposição sujeitos às multas de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00, conforme a gravidade da falta, elevadas em dôbro em caso de reincidência.

Art. 31 — Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I — Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;

II — Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III — Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV — Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V — Aterroriar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI — Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Parágrafo único — Os infratores deste artigo incorrerão em multas de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, conforme o caso.

Art. 32 — Todo aquele que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Art. 33 — O estabelecimento de indústrias que, pela emissão de fumaça, poeiras, odores ou ruídos molestos possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em áreas predeterminadas no plano de urbanismo da cidade.

CAPÍTULO III

Da higiene das habitações

Art. 34 — A construção de prédios na cidade e vilas do Município obedecerá às exigências do Código de Obras e, no que couber, às dos Regulamentos Sanitários.

Art. 35 — Os prédios residenciais, comerciais ou industriais, nas zonas centrais, urbanas e suburbanas das cidades e vilas, não poderão ser pintados parcialmente.

Parágrafo único — Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do art. 22, parágrafo único.

TÍTULO II

Da venda e arrendamento de terrenos do Patrimônio Municipal

Art. 25 — Os terrenos pertencentes ao Município poderão ser vendidos ou arrendados nos termos da Lei n. 190, de 9 de dezembro de 1952, com as modificações decorrentes da Lei n. 229, de 14 de outubro de 1953.

TÍTULO III

Da polícia de higiene e saúde

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 26 — A polícia sanitária do município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e saúde pública, e velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do Regulamento de Saúde Pública do Estado e com as autoridades sanitárias federais.

Art. 27 — A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas; da alimentação, incluindo todas as casas onde se vendam bebidas, produtos alimentícios, etc.; dos hospitais, necrotérios e cemitérios; e das cocheiras, estábulos e pocilgas.

Art. 28 — Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

CAPÍTULO II

Da higiene das vias públicas

Art. 29 — A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

§ 2º — A intimação ao infrator será feita pessoalmente ou por carta sob registro postal com recibo "A.R."; na hipótese de não ser encontrado será intimado por edital afixado no lugar próprio da Prefeitura e publicada na imprensa local, se houver. De tudo será consignado no processado.

§ 3º — No curso do processo de execução serão, sempre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.

§ 4º — A notificação das testemunhas será feita nos termos do § 2º.

Art. 21 — Querendo apresentar sua defesa, o autuado deverá depositar previamente nos cofres municipais a importância correspondente à multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.

Art. 22 — Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no art. 20, § 1º, será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único — Se a decisão fôr contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe fôr imposta, no prazo de cinco dias, se residir na sede do Município, e de 10 dias, se residir fora da sede; decorrido esse prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para se proceder à cobrança executiva.

Art. 23 — Sendo apresentada a defesa, na forma do art. 21, sobre a mesma falará o autuante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário, as testemunhas.

§ 1º — Em seguida, será o processo concluso ao Prefeito, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível e condenando o infrator às despesas do processo, ou julgando improcedente o auto, condenando a quem de direito nas despesas.

§ 2º — Ao infrator será dado conhecimento, diretamente e por escrito, da decisão proferida, que poderá também ser dada à publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugar público.

§ 3º — Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas à receita municipal, pela rubrica própria.

Art. 24 — Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de cinco dias, para início do seu cumprimento, e prazo razoável, para a sua conclusão.

Art. 16 — Dará também motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação ou tentativa de violação das normas deste Código, que fôr levada ao conhecimento do Prefeito por qualquer servidor municipal ou qualquer cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único — Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17 — Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos, no que toca às palavras invariáveis, preenchendo-se à mão ou à máquina, os claros. Do auto constarão, obrigatoriamente:

- a) — o nome do infrator, sua profissão, residência, idade e estado civil;
- b) — designação do local onde se verificou a infração;
- c) — natureza da infração e todos os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante para a ação;
- d) — o dispositivo violado.

§ 1º — Assinarão o auto o autuante, o infrator, e, pelo menos duas testemunhas capazes.

§ 2º — Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação, e assinando as duas testemunhas do fato.

§ 3º — Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o autuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

CAPITULO III

Do processo de execução

Art. 18 — Processado o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Art. 19 — Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo 17, § 3º, o processo de execução será aberto, após a confirmação pelo Prefeito, do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feita pelo autuante.

Art. 20 — O Prefeito designará um servidor municipal para servir de escrivão no processo, que ficará responsável pelas diligências.

§ 1º — O escrivão do processo, dentro de 48 horas, intimará o infrator para, no prazo de 5 dias, se residir na sede, e no de 10 dias se residir fora dela, a efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa.

Art. 8º — Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) — a maior ou menor gravidade da infração;
- b) — as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- c) — os antecedentes do infrator, com relação às disposições dêste Código.

Art. 9º — As penalidades a que se refere êste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 10º — A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nêste Código, será punida com multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 1.000,00, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 11 — Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único — Pelo depósito serão abonadas ao depositário as percentagens constantes do Regimento de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Art. 12 — Não são diretamente passíveis das penas definidas nêste Capítulo:

- a) — os menores de 16 anos, que agirem sem discernimento;
- b) — os loucos de todo gênero;
- c) — os que forem forçados ou constrangidos a cometer infração.

Art. 13 — Sempre que a contravenção fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- a) — sôbre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- b) — sôbre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- c) — sôbre aquêle que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II

Dos autos de infração

Art. 14 — São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 15 — E' autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, êste quando em exercício.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE PRIMEIRA

DAS POSTURAS EM GERAL

TITULO I

Da Competência e das Penalidades

Art. 1º — Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os municípes.

Art. 2º — Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários ou servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos dèste Código.

CAPÍTULO I

Das infrações e das penas

Art. 3º — Constitui contravenção ou infração todo procedimento ou omissão contrários às disposições dèste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do govêrno municipal.

Art. 4º — Será considerado infrator ou contraventor todo aquêle que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Art. 5º — A pena, além de impôr a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo da lei.

Art. 6º — A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 7º — Nas reincidências, as multas serão cominadas em dôbro.

Parágrafo único — Reincidente é o que violar preceito dèste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

CODIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS

Lei N. 309, de 29 de Janeiro de 1955

Capítulo II — Da matança e inspecção sanitária.

Capítulo III — Disposições gerais.

Capítulo IV — Dos açougues e do abastecimento de carnes verdes.

Capítulo V — Das infrações e penas.

Título VIII — Das feiras livres.

Título IX — Do serviço funerário.

Disposições Gerais e Transitórias.

Capítulo IV — Das instalações e ligações dos serviços domiciliares, industriais e comerciais.

Título III — Do serviço de abastecimento d'água.

Capítulo I — Da obrigatoriedade.

Capítulo II — Do fornecimento por penas.

Capítulo III — Disposições gerais.

Título IV — Do serviço de esgotos sanitários e de águas pluviais.

Capítulo I — Concessão de ligações.

Capítulo II — Do esgotamento e rêdes domiciliares.

Secção I — Das águas residuais.

Secção II — Dos ramais domiciliares.

Secção III — Das instalações internas.

Capítulo III — Do projeto, execução e fiscalização dos serviços domiciliares.

Capítulo IV — Do esgotamento das águas pluviais internas.

Capítulo V — Disposições gerais.

Título V — Do serviço telefônico.

Capítulo I — Das concessões.

Capítulo II — Das instalações.

Título VI — Do serviço de transporte coletivo.

Capítulo I — Normas para a concessão.

Capítulo II — Da estação rodoviária.

Título VII — Dos matadouros e do abastecimento de carne verde.

Capítulo I — Da localização, instalações e funcionamento dos matadouros.

- Secção IV — Do empachamento.
- Secção V — Das estradas e caminhos públicos.
- Secção VI — Dos tapumes e fêchos divisórios.
- Secção VII — Do trânsito público.
- Secção VIII — Dos inflamáveis e explosivos.
- Secção IX — Das queimadas.
- Secção X — Das medidas referentes aos animais.
- Secção XI — Da extinção de insetos nocivos.

- Título V — Do funcionamento do Comércio e da Indústria.
 - Capítulo I — Da localização.
 - Capítulo II — Do horário para funcionamento do comércio e de indústria.
 - Capítulo III — Da aferição de pesos e medidas.
- Título VI — Dos cemitérios públicos.
 - Capítulo I — Definições.
 - Capítulo II — Disposições gerais.
 - Capítulo III — Das inumações.
 - Capítulo IV — Das construções.
 - Capítulo V — Da administração dos cemitérios.

PARTE SEGUNDA

Dos serviços de utilidade pública

- Título I — Disposições gerais.
 - Capítulo I — Preliminares.
 - Capítulo II — Das autorizações ou permissões.
 - Capítulo III — Das concessões privilegiadas.
- Título II — Do serviço de electricidade.
 - Capítulo I — Normas gerais de concessão.
 - Capítulo II — Da iluminação pública.
 - Capítulo III — Da iluminação particular e força motriz — **Generalidades.**

SINOPSE

PARTE PRIMEIRA

Das Posturas em geral

Título I — Da Competência e das Penalidades.

Capítulo I — Das infrações e das penas.

Capítulo II — Dos autos de infração.

Capítulo III — Do processo de execução.

Título II — Da venda de terrenos do Patrimônio Municipal.

Título III — Da Polícia de Higiene e Saúde.

Capítulo I — Disposições gerais.

Capítulo II — Da higiene das vias públicas.

Capítulo III — Da higiene das habitações.

Capítulo IV — Da higiene da alimentação.

Título IV — Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.

Capítulo I — Dos costumes e da tranqüilidade dos habitantes e dos divertimentos públicos.

Secção I — Da moralidade e do sossêgo públicos.

Secção II — Da mendicância.

Secção III — Dos divertimentos públicos.

Capítulo II — Da Segurança e Ordem Pública.

Secção I — Das construções e m geral.

Secção II — Da numeração dos prédios.

Secção III — Das vias e logradouros públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA



CODIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS

LEI N. 309, DE 29 DE JANEIRO DE 1955



1955

Composto e impresso no
Estabelecimento Gráfico COMPANHIA DIAS CARDOSO S. A.
JUIZ DE FORA — MINAS